

Edital 030/2026 – Concurso Público para Professor Efetivo

Resumo de solicitações de Alteração de Perfis do Edital 030/2026 após o prazo de Impugnação

Campus Mossoró – DCS	DE*	01	Biologia Celular e do Desenvolvimento Humano e Ensino Tutorial - PBL.	Graduação em Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde, com doutorado em morfologia com ênfase em embriologia e/ou biologia do desenvolvimento, preferencialmente com experiência prévia em metodologias ativas de ensino, em especial Aprendizagem Baseada em Problemas (PBL) e atuação em ensino tutorial
----------------------	-----	----	---	--

Perfil aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 41, DE 6 DE AGOSTO DE 2026 – publicado no edital 030/2026:

a) formação: **Graduação em Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde, com doutorado em morfologia com ênfase em embriologia e/ou biologia do desenvolvimento, preferencialmente com experiência prévia em metodologias ativas de ensino, em especial Aprendizagem Baseada em Problemas (PBL) e atuação em ensino tutorial;**

Solicitação de Alteração feita pelo Departamento após análise de impugnações:

a) formação: **Graduação em Ciências Biológicas, Ciências da Saúde ou Biotecnologia, com Doutorado em Morfologia com ênfase em Embriologia e/ou Biologia do Desenvolvimento;**

Campus Mossoró – DCSA	DE*	02	Direito Privado e Práticas Jurídicas	Graduação em Direito; Doutorado em Direito, Direitos Humanos ou áreas afins; Inscrição ativa na OAB e comprovação mínima de três anos de advocacia nos cinco anos anteriores ao edital, mediante comprovação de atuação em cinco processos anuais
-----------------------	-----	----	--------------------------------------	---

Perfil aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 95, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 – publicado no edital 030/2026:

a) formação: **Doutorado em Direito, Direitos Humanos ou áreas afins; inscrição ativa na OAB e comprovação mínima de três anos de advocacia nos cinco anos anteriores ao edital, mediante comprovação de atuação em cinco processos anuais;**

Solicitação de Alteração feita pelo Departamento após análise de impugnações:

a) formação: **Graduação em Direito; Doutorado em Direito, Direitos Humanos ou áreas afins; Inscrição ativa na OAB e comprovação mínima de três anos de advocacia nos anos anteriores ao edital;**

Campus Mossoró – DET	DE*	01	Geologia e Geofísica do Petróleo; Técnicas e Análise de Operações de Perfuração; e Geologia Geral	Graduação em Geologia e Doutorado em Geofísica
----------------------	-----	----	---	--

Perfil aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 73, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 – publicado no edital 030/2026:

a) formação: **Graduação em Geologia e Doutorado em Geofísica;**

Solicitação de Alteração feita pelo Departamento após análise de impugnações:

a) formação: **Graduação em Geologia ou Engenharia de Petróleo e Doutorado em Geofísica;**

Campus Mossoró - DCS	DE*	01	Microbiologia. Parasitologia. Atenção à saúde individual e coletiva. Ensino Tutorial (PBL)	Graduação na área de Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde, com Doutorado em Microbiologia e/ou Parasitologia
----------------------	-----	----	--	--

Perfil aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 23, DE 21 DE MAIO DE 2026 – publicado no edital 030/2026:

a) formação: **Graduação na área de Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde, com Doutorado em Microbiologia e/ou Parasitologia;**

Solicitação de Alteração feita pelo Departamento após análise de impugnações:

a) formação: **Graduação em Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde ou Biotecnologia, com Doutorado em Microbiologia, Parasitologia, Doenças Infecciosas e Parasitárias, Medicina Tropical, Biologia Parasitária ou Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários;**

Campus Mossoró - DCS	DE*	01	Saúde Coletiva, Saúde Pública. Ensino Tutorial - PBL	Graduação em Ciências da Saúde ou Psicologia ou Serviço Social com Doutorado em Saúde Pública e/ou Saúde Coletiva.
----------------------	-----	----	--	--

Perfil aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 42, DE 6 DE AGOSTO DE 2026 – publicado no edital 030/2026:

a) formação: **Graduação em Ciências da Saúde ou Psicologia ou Serviço Social com Doutorado em Saúde Pública e/ou Saúde Coletiva;**

Solicitação de Alteração feita pelo Departamento após análise de impugnações:

a) formação: **Graduação em Ciências da Saúde ou Psicologia ou Serviço Social com Doutorado em Saúde Pública, Saúde Coletiva ou Áreas Afins;**

Impugnação Edital 030/2026 - Biologia Celular e do Desenvolvimento Humano e Ensino Tutorial – PBL - NELYANE NAYARA MARTINS DE SANTANA

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde DCS - UFRSA

<dcs.chefia@ufersa.edu.br>

23 de setembro de 2026 às

14:29

Para: CPPS Comissão Permanente de Processo Seletivo <cpps@ufersa.edu.br>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO – UFRSA

CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE – CCBS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – DCS

PARECER TÉCNICO E DESPACHO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 030/2026

Interessado: NELYANE NAYARA MARTINS DE SANTANA

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior – Área: Biologia Celular e do Desenvolvimento Humano e Ensino Tutorial – PBL.

I. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta contra os termos do Edital nº 030/2026 (Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFRSA), no tocante ao perfil de formação acadêmica e especificações da vaga vinculada a este Departamento de Ciências da Saúde (DCS/CCBS).

Em síntese, o impugnante questiona:

1. A inclusão da recomendação de *"preferencialmente com experiência prévia em metodologias ativas de ensino, em especial Aprendizagem Baseada em Problemas (PBL) e atuação em ensino tutorial"*, aduzindo potencial subjetividade ou ambiguidades na fase de análise do perfil;
2. A delimitação da área de Morfologia com foco específico em Embriologia e Biologia do Desenvolvimento, solicitando ajustes na abrangência da titulação.

É o relatório. Passo ao parecer técnico e decisão fundamentada.

II. DO PARECER TÉCNICO E FUNDAMENTAÇÃO

Analizadas as razões da impugnação, esta Chefia do Departamento de Ciências da Saúde, no uso de suas atribuições regimentais e acadêmicas, exara o presente parecer:

1. Da Exclusão do Trecho "Preferencialmente com Experiência Prévia em Metodologias Ativas..."

Acolhe-se a ponderação no tocante à redação do edital sobre a preferência por experiência em metodologias ativas e ensino tutorial.

Embora o Projeto Pedagógico do Curso adote a Aprendizagem Baseada em Problemas (PBL), entende-se que a inclusão do termo "preferencialmente" na descrição do perfil do edital pode gerar margem para dúvidas quanto ao seu caráter classificatório ou eliminatório.

Dessa forma, com o intuito de conferir absoluta clareza, transparência, objetividade e estrita observância aos princípios da impessoalidade e legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), **DECIDE-SE PELA RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA RETIRAR A MENCIONADA RECOMENDAÇÃO**, restringindo o perfil estritamente aos critérios de titulação acadêmica objetiva.

2. Da Manutenção da Especificidade do Perfil em Embriologia e Biologia do Desenvolvimento

Quanto ao pleito de alteração ou ampliação do perfil referente à área de Morfologia, o pedido **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**.

A Morfologia é uma grande área do conhecimento dotada de ampla abrangência, compreendendo subdisciplinas distintas (Anatomia Humana, Histologia, Embriologia, Biologia Celular, entre outras).

O estabelecimento do perfil não se trata de escolha genérica, mas de atendimento a uma **demand pedagógica e institucional concreta** do DCS. As disciplinas de **Embriologia e Biologia do Desenvolvimento** constituem o eixo fundamental de sustentação teórica da matriz curricular do curso.

Permitir um perfil genérico em "Morfologia" sem o afinamento necessário comprometeria a consolidação das linhas de ensino e pesquisa específicas de que o Departamento necessita. Portanto, respaldado na **autonomia didático-científica da Universidade** (art. 207 da CF/88) e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, ratifica-se a especificidade do perfil exigido.

III. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, esta Chefia de Departamento, designada por Portaria do Gabinete da Reitoria da UFERSA, resolve:

1. **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação apresentada para **DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 030/2026**, mediante a supressão do trecho referente à preferência por experiência em metodologias ativas/PBL;
2. **MANTER INALTERADA** a especificidade da vaga, reafirmando que, ante a amplitude da Morfologia, o perfil requerido destina-se ao campo da Embriologia e Biologia do Desenvolvimento, conforme necessidade deste Departamento.

Diante do acolhimento parcial, o perfil de formação da vaga passará por retificação, conforme demonstrado a seguir:

- **COMO ERA:**

“Graduação em Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde, com doutorado em morfologia com ênfase em embriologia e/ou biologia do desenvolvimento, preferencialmente com experiência prévia em metodologias ativas de ensino, em especial Aprendizagem Baseada em Problemas (PBL) e atuação em ensino tutorial”

- **COMO FICA:**

“ Graduação em Ciências Biológicas, Ciências da Saúde ou Biotecnologia, com Doutorado em Morfologia com ênfase em Embriologia e/ou Biologia do Desenvolvimento ”

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Processo Seletivo (CPPS/UFERSA) para as providências de retificação do edital, publicação oficial e inclusão nos autos administrativos.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Profa. Dra. Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes

Chefe do Departamento de Ciências da Saúde – DCS/CCBS/UFERSA

Designada por Portaria No 1.111/2026, do Gabinete da Reitoria – UFERSA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes (Chefe)

Andiara Araújo Cunegundes de Brito (Vice-chefe)

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde (Portaria UFERSA/Reitoria nº 1.491/2024)

Departamento de Ciências da Saúde - DCS

Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS

Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA

Ramal:1226

Impugnação Edital 030/2026 - Biologia Celular e do Desenvolvimento Humano e Ensino Tutorial – PBL - LEONARDO VITORINO COSTA DE AQUINO

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde DCS - UFERSA

<dcs.chefia@ufersa.edu.br>

23 de setembro de 2026 às

14:29

Para: CPPS Comissão Permanente de Processo Seletivo <cpps@ufersa.edu.br>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA

CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE – CCBS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – DCS

PARECER TÉCNICO E DESPACHO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 030/2026

Processo Administrativo nº: (Preencher com o número do processo SIPAC)

Interessado: Leonardo Vitorino Costa de Aquino

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior – Módulo/Área: Biologia Celular e do Desenvolvimento Humano e Ensino Tutorial – PBL

I. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo Senhor **Leonardo Vitorino Costa de Aquino** contra os termos do Edital nº 030/2026, especificamente no que tange ao perfil de formação acadêmica exigido para o provimento do cargo de Professor do Magistério Superior na vaga vinculada a este Departamento de Ciências da Saúde (DCS/CCBS).

O impugnante requer:

1. A inclusão expressa do Bacharelado em **Biotecnologia** no rol das graduações aceitas para a vaga;
2. A inclusão da possibilidade de **Doutorado em áreas afins** (além de Morfologia), permitindo que a comprovação do foco em Embriologia e/ou Biologia do Desenvolvimento ocorra por meio da análise material da tese, histórico e linhas de pesquisa.

É o relatório do essencial. Passo à fundamentação e decisão de mérito.

II. DO PARECER TÉCNICO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

Analisadas as razões expendidas pelo postulante, esta Chefia do Departamento de Ciências da Saúde, no uso de suas atribuições regimentais e com esteio na legislação aplicável, exara o parecer a seguir:

1. DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA

Acolhe-se fundamentadamente o pleito de inclusão da **Graduação em Biotecnologia** entre as habilitações aceitas para a vaga.

A decisão encontra amplo respaldo no ordenador jurídico e normativo:

- **Enquadramento no Sistema do Conselho Profissional:** Nos termos da **Resolução CFBio nº 733, de 26 de abril de 2025**, do Conselho Federal de Biologia, os egressos de Bacharelado em Biotecnologia são formalmente integrados ao Sistema CFBio/CRBios como profissionais atuantes no âmbito das Ciências Biológicas, com habilitação profissional que guarda perfeita simetria e interface direta com os estudos de Biologia Celular e do Desenvolvimento.
- **Crítérios de Afinidade (Item 1.3 do Edital):** O item 1.3 do próprio Edital nº 030/2026 prevê a utilização da Tabela de Áreas de Conhecimento do CNPq, da CAPES e das áreas de cobertura dos conselhos profissionais como balizadores de afinidade.
- **Princípio do Amplo Acesso e Competitividade (Art. 37, I, da CF/88):** A inclusão da Biotecnologia não desqualifica nem amplia indevidamente o perfil do cargo, mas garante a observância aos princípios da

razoabilidade, proporcionalidade e amplo acesso aos cargos públicos, evitando restrições meramente formais de nomenclatura que impediriam a participação de profissionais plenamente habilitados pelo seu órgão de classe.

Desta forma, **DEFERE-SE** a retificação do edital para incluir expressamente a Graduação em Biotecnologia.

2. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DA TITULAÇÃO DE DOUTORADO ("ÁREAS AFINS")

No tocante ao pedido de abertura da exigência de Doutorado para "áreas afins" e análise subjetiva da aderência mediante tese ou histórico escolar, o pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**.

- **Da Autonomia Universitária e do Mérito Administrativo:** A Constituição Federal, em seu art. 207, confere às Universidades a autonomia didático-científica e administrativa. Tal preceito assegura a este Departamento a prerrogativa de definir, segundo o seu projeto pedagógico e a necessidade de seu corpo docente, a formação de pós-graduação *stricto sensu* indispensável ao preenchimento da vaga.
- **Da Exigência Legal de Titulação Específica:** O art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 (que estrutura a Carreira do Magistério Superior Federal) estabelece formalmente que o ingresso na carreira exige o "*título de doutor na área exigida no concurso*".
- **Da Amplitude da Morfologia e Especificidade da Vaga:** A Morfologia é um campo científico abrangente. A opção do Departamento em fixar a titulação pós-graduada no Doutorado em Morfologia (com a ênfase requerida) busca assegurar a profundidade teórica e a densidade epistemológica nas disciplinas centrais do módulo curricular. A admissão de Doutorados em áreas genéricas, ainda que com teses aplicadas, traria excessiva subjetividade à etapa de homologação das inscrições, vulnerando os princípios da **objetividade, impessoalidade e isonomia** (art. 37, *caput*, da CF/88).

Portanto, **INDEFERE-SE** a alteração do requisito de Doutorado, mantendo-se a exigência estrita estabelecida no perfil técnico do Departamento.

III. DA CONCLUSÃO E RETIFICAÇÃO DO PERFIL

Diante do exposto, esta Chefia do Departamento de Ciências da Saúde, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFERSA, resolve:

1. **DEFERIR EM PARTE** a impugnação apresentada pelo Senhor **Leonardo Vitorino Costa de Aquino**;
2. **DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 030/2026** exclusivamente para **incluir o Bacharelado em Biotecnologia** na habilitação da graduação;
3. **MANTER INALTERADA** a exigência quanto ao Doutorado em Morfologia com ênfase em Embriologia e/ou Biologia do Desenvolvimento.

Em virtude da presente decisão, o perfil da vaga no Edital nº 030/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

- **COMO ERA:**

"Graduação em Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde, com doutorado em morfologia com ênfase em embriologia e/ou biologia do desenvolvimento, preferencialmente com experiência prévia em metodologias ativas de ensino, em especial Aprendizagem Baseada em Problemas (PBL) e atuação em ensino tutorial"

- **COMO FICA:**

"Graduação em Ciências Biológicas, Ciências da Saúde ou Biotecnologia, com Doutorado em Morfologia com ênfase em Embriologia e/ou Biologia do Desenvolvimento"

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Processo Seletivo (CPPS/UFERSA) para as providências de publicação da retificação editalícia e inclusão deste despacho nos autos do processo administrativo.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Profa. Dra. Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes

Chefe do Departamento de Ciências da Saúde – DCS/CCBS/UFERSA

Designada por Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria – UFERSA

Atenciosamente,

Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes (Chefe)

Andiara Araújo Cunegundes de Brito (Vice-chefe)

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde (Portaria UFERSA/Reitoria nº 1.491/2024)

Departamento de Ciências da Saúde - DCS

Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS

Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA

Ramal:1226

PARECER

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Manifestação sobre a impugnação ao item de perfil das vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas- Edital nº 030/2026- Concurso Público para Professor Efetivo - UFERSA

Requerente: Gesmaelly Naara Oliveira Silva

À Comissão Permanente de Processo Seletivo - CPPS

Assunto: Manifestação técnica, a pedido dessa Comissão, sobre a impugnação apresentada contra o item de perfil das 02 (duas) vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas, lotadas no Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Campus Mossoró, regime de Dedicação Exclusiva, no âmbito do Edital nº 030/2026.

Esta Coordenação de Curso, no exercício de sua atribuição de zelar pela conformidade do ensino de Direito às diretrizes curriculares nacionais e às normas da Ordem dos Advogados do Brasil que regem o estágio profissional, vem se manifestar sobre a impugnação em epígrafe, que se insurge contra a exigência, constante do perfil das vagas acima referidas, de inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil e de comprovação de, no mínimo, três anos de efetivo exercício da advocacia nos cinco anos anteriores à publicação do Edital, mediante comprovação de atuação em cinco processos por ano.

A impugnação articula, em síntese, seis linhas de argumentação: a ausência de previsão legal para a exigência, a incompatibilidade alegada entre a natureza do cargo de professor e o exercício da advocacia, a comparação com o requisito de atividade jurídica exigido para o ingresso na magistratura, a alegada ofensa à isonomia entre candidatos doutores em Direito, a desproporcionalidade do critério quantitativo e do recorte temporal adotados, e, por fim, a alegação de que a inscrição na Ordem somente poderia ser exigida no momento da posse, e não da inscrição no certame. Esta Coordenação examina a seguir cada um desses pontos, para, ao final, opinar sobre o encaminhamento mais adequado.

Da origem normativa da exigência

Convém esclarecer, antes de tudo, que a exigência impugnada não nasce de um juízo de conveniência desta Coordenação ou da Comissão Permanente de Processo Seletivo, mas decorre diretamente da regulamentação a que o próprio curso de Direito está sujeito. O art. 6º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, torna a Prática Jurídica

componente curricular obrigatório e impõe a toda instituição que oferte o curso a manutenção de um Núcleo de Práticas Jurídicas, no qual essa prática é desenvolvida e coordenada. O Provimento nº 217/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, exige, para que esse Núcleo seja qualificado como unidade concedente de estágio profissional de advocacia, a indicação de advogado ou advogada inscrito e adimplente perante a Ordem para exercer a supervisão dessa prática. A leitura conjugada dessas duas normas revela que o docente responsável pela disciplina de Práticas Jurídicas não apenas expõe conteúdo teórico: ele supervisiona, para além da parte teórica, a assinatura dos atos processuais e o acompanhamento dos processos dos assistidos atendidos pelo Núcleo, atividade judicante, de natureza eminentemente contenciosa e processual, que a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, reserva com exclusividade ao advogado inscrito na Ordem, ao definir, em seu art. 1º, inciso I, a postulação perante o Poder Judiciário como ato privativo de advocacia. Sem inscrição ativa, o docente estaria legalmente impedido de praticar tais atos, e o próprio funcionamento do Núcleo, tal como as diretrizes curriculares o concebem, restaria comprometido.

Da distinção entre a inscrição na Ordem e o efetivo exercício da advocacia

É este o ponto que esta Coordenação reputa central para a compreensão do requisito impugnado, e sobre o qual pretende deter-se com particular cuidado. A aprovação no Exame de Ordem e a subsequente inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil atestam habilitação formal para o exercício da advocacia, atestam, em outras palavras, que o bacharel reúne as condições legais para, a partir de então, atuar como advogado. Essa habilitação, contudo, não se confunde com o efetivo exercício da atividade: é inteiramente possível, e frequente, que um profissional mantenha sua inscrição ativa, em dia com as anuidades e obrigações estatutárias, sem que pratique, com regularidade, atos privativos de advocacia perante o Poder Judiciário, por dedicar-se, por exemplo, exclusivamente à pesquisa acadêmica, ao magistério em áreas não jurídicas, ou a atividades alheias à militância processual. A mera regularidade perante a Ordem, portanto, comprova a aptidão formal para advogar, mas nada revela sobre a experiência prática, a familiaridade com a rotina processual, a capacidade de conduzir uma causa do início ao fim, de redigir uma petição tecnicamente apta ou de comparecer e atuar em audiência, atributos que só se adquirem com o exercício continuado da atividade judicante.

Ora, a atribuição que o docente da disciplina de Práticas Jurídicas deve desempenhar no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA não é meramente formal: é atividade afim, em tudo assemelhada àquela que o próprio docente supervisionará nos discentes sob sua responsabilidade, a saber, a assinatura de atos processuais, o acompanhamento de processos e o comparecimento a audiências em nome dos assistidos do Núcleo. É essa atividade judicante, e não a advocacia consultiva ou extrajudicial, estranha ao que as normativas do MEC e da OAB determinam para o componente curricular obrigatório de estágio supervisionado em prática jurídica, que se revela afeta à docência da disciplina, e é por isso que a exigência de comprovação deve restringir-se a ela, sob pena de se admitir, à supervisão de causas reais perante o Judiciário, docente cuja experiência, ainda que relevante, nunca tenha incluído a prática processual que ele próprio deverá cobrar dos discentes. Um docente que possua tão somente a inscrição ativa, sem experiência real e recente na atividade judicante, encontrar-se-ia na contraditória posição de supervisionar discentes na prática de atos que ele próprio nunca exerceu, ou não exerce há tempo suficiente para deles guardar domínio atualizado. É exatamente essa lacuna que a exigência de comprovação de três anos de efetivo exercício da atividade judicante busca prevenir, e é por isso que sua manutenção, distinta e cumulativa à exigência de inscrição ativa, mostra-se necessária e devidamente fundamentada: a inscrição atesta a habilitação; a comprovação da atividade atesta a experiência prática indispensável à supervisão de uma atividade afim, que é, precisamente, o que o componente curricular obrigatório de Prática Jurídica reclama de quem o leciona. Registre-se, por fim, que a exigência de efetivo exercício da atividade judicante em nada interfere na Dedicção Exclusiva a que a vaga se submete. A experiência exigida refere-se a período pregresso, anterior ao ingresso no cargo; e a atividade judicante que o docente aprovado vier a exercer, já investido no cargo, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Núcleo de Práticas Jurídicas da própria UFERSA, em parâmetro acadêmico e institucional previamente determinado, sem remuneração de terceiros e sem configurar advocacia privada paralela, não incidindo, portanto, a vedação de exercício de outra atividade remunerada prevista no art. 20, § 2º, da Lei nº 12.772/2012.

Dos demais fundamentos da impugnação

Quanto à alegação de incompatibilidade entre a natureza do cargo de professor e o exercício da advocacia, esta Coordenação já demonstrou, no item anterior, que a disciplina em exame não se limita à docência teórica, incorporando, por força de norma federal e de norma da

própria Ordem, a supervisão de atos processuais privativos de advocacia. Quanto à comparação com o requisito de atividade jurídica exigido para a magistratura, cumpre registrar que, tal como adiante se propõe, a presente manifestação recomenda a supressão do parâmetro numérico de cinco processos por ano constante do item impugnado, por reputá-lo, em exame mais detido, de fundamentação frágil: o paralelo antes cogitado com a Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, refere-se a outra carreira, disciplinada por outro órgão, com finalidade distinta da seleção docente, não constituindo parâmetro que a UFERSA esteja obrigada, a reproduzir com precisão numérica. Feita essa ressalva, subsiste, de todo modo, a conclusão de que a exigência ora mantida, comprovação de três anos de efetivo exercício da atividade judicante, sem quantificação de atos por ano, não é mais rigorosa do que a exigida para o ingresso na magistratura, e é, a rigor, menos onerosa que esta, por prescindir de qualquer aferição quantitativa anual.

No que concerne à alegação de ofensa à isonomia, esta Coordenação reconhece que a redação do item impugnado comporta esclarecimentos que preservam a igualdade de condições entre os candidatos sem comprometer a essência da exigência. Não se acolhe, todavia, a sugestão de que o requisito deveria alcançar, também, a advocacia consultiva, de assessoria ou extrajudicial: pelo perfil dos componentes de Estágio Supervisionado no núcleo de Práticas Jurídicas, tal como determinado pelas normativas do Ministério da Educação e da Ordem dos Advogados do Brasil já referidas, a atribuição do docente restringe-se à supervisão da atividade judicante, a assinatura de atos processuais e o acompanhamento de processos e audiências, de modo que é esta, e somente esta, a espécie de exercício profissional afeta à docência da disciplina e, por consequência, exigível dos candidatos.

Esta Coordenação reconhece, por outro lado, que candidatos que tenham estado, no período de referência, sob impedimento ou incompatibilidade legal para o exercício da advocacia, como analistas judiciários, assessores de magistrados e servidores em situação análoga, nos termos dos arts. 28 e 30, inciso I, da Lei nº 8.906, de 1994, bem como candidatos que tenham se afastado da atividade profissional em razão de licença-maternidade ou parental, de tratamento de saúde, de situação de deficiência ou de cuidado de pessoa da família, no entanto, tais circunstâncias deverão ser auferidas no ato da posse, de modo que o período correspondente, uma vez comprovado, deve ser excluído do cômputo da janela temporal de referência, prorrogando-a na medida correspondente. Não procede, todavia, a pretensão de equiparar o estágio de graduação, a residência jurídica, as atividades do próprio Núcleo de Práticas Jurídicas e a extensão universitária ao efetivo exercício da atividade judicante,

porquanto tais atividades, ainda que formativas e relevantes, são desenvolvidas sob supervisão de terceiro e não configuram exercício pessoal e autônomo de ato privativo por profissional inscrito na Ordem, o que esvaziaria o fundamento mesmo da exigência, já exposto.

Do momento em que a comprovação deve ser exigida

Subsiste, por fim, a alegação de que a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil somente poderia ser exigida no momento da posse, e não como condição de inscrição no concurso. Esta Coordenação entende que a ponderação procede, e que sua procedência, corretamente compreendida, não se limita à vaga de Direito Privado e Práticas Jurídicas, estendendo-se a todas as demais vagas do Edital nº 030/2026, porquanto decorre de regra geral, e não de peculiaridade desta disciplina.

De fato, a Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido no momento da posse, e não no momento da inscrição para o concurso público. No mesmo sentido, o art. 2º, § 8º, das Normas para Concursos de Docentes Efetivos e Temporários da UFRSA, aprovadas pela Resolução CONSUNI/UFRSA nº 003, de 19 de junho de 2012, já dispõe que os documentos considerados indispensáveis ao exercício do cargo somente serão exigidos na data da posse. Ora, se essa é a regra já vigente para a comprovação documental de qualquer requisito de habilitação em todos os concursos docentes da UFRSA, não há razão para que se exija, de nenhum candidato a nenhuma das vagas deste Edital, a comprovação documental dos itens de perfil, diplomas, títulos, inscrições profissionais ou tempo de experiência, já no ato da inscrição, bastando, nesse momento, a autodeclaração de que o perfil é atendido, tal como já ocorre, neste mesmo instrumento convocatório, com a autodeclaração étnico-racial e com a autodeclaração de pessoa com deficiência, mas com a ressalva que na prova de títulos devem ser computadas apenas aqueles que forma comprovados para esta finalidade.

Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Coordenação do Curso de Direito opina pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, e o faz por três fundamentos que devem ser lidos em conjunto, e não isoladamente.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO/ UFERSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Em primeiro lugar, entende esta Coordenação que a comprovação documental dos requisitos de perfil constantes do Edital nº 030/2026 deve ocorrer no momento da posse, e não no momento da inscrição, entendimento que, por decorrer de regra geral já vigente na UFERSA e de entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, não se restringe à vaga de Direito Privado e Práticas Jurídicas, devendo ser estendido, por coerência e isonomia, a todas as demais vagas oferecidas no mesmo instrumento convocatório.

Em segundo lugar, esta Coordenação opina pela supressão do parâmetro de cinco processos por ano constante do item impugnado, por reconhecer que tal quantificação, à falta de base normativa própria que a ampare especificamente para esta finalidade, não resiste a um exame mais rigoroso de fundamentação. O perfil da vaga deve, assim, **passar a exigir tão somente a inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil e a comprovação mínima de três anos de efetivo exercício da atividade da advocacia**, sem a exigência quantitativa adicional.

Em terceiro lugar, e não obstante essas duas concessões, esta Coordenação opina pela manutenção, quanto ao mérito, da exigência de inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil e da comprovação de efetivo exercício da atividade da advocacia pelo período mínimo de três anos, restrita esta última, pelas razões já expostas, à atuação contenciosa e processual, e não à advocacia consultiva ou extrajudicial, por ser esta a espécie de atividade afim ao que o docente irá supervisionar no componente curricular obrigatório de Prática Jurídica, conforme determinado pelas normativas do Ministério da Educação e da Ordem dos Advogados do Brasil. Como demonstrado, há diferença substancial entre ter sido aprovado no Exame de Ordem e manter inscrição ativa, de um lado, e ter exercido, de modo efetivo e recente, a atividade judicante que o docente deverá supervisionar, de outro. É essa distinção que torna necessária e fundamentada a manutenção do requisito de comprovação da atividade, para além da mera inscrição na Ordem, sob pena de se admitir à supervisão do Núcleo de Práticas Jurídicas docente formalmente habilitado, mas sem a experiência prática que a própria natureza da atribuição pressupõe, sem que, registre-se uma última vez, tal exigência interfira na Dedicação Exclusiva do cargo, por ser a atividade judicante exercida, uma vez investido o docente, exclusivamente no âmbito e no parâmetro acadêmico e institucional do próprio Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA.

É o parecer, que se submete à apreciação da Comissão Permanente de Processo Seletivo.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Coordenação do Curso de Direito

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

*Manifestação sobre nova impugnação à exigência de inscrição ativa na OAB - vagas de
Direito Privado e Práticas Jurídicas - Edital nº 030/2026 - UFRSA*

Requerente: Ana Araújo Ximenes

À Comissão Permanente de Processo Seletivo — CPPS

Assunto: manifestação técnica, a pedido dessa Comissão, sobre nova impugnação apresentada contra o item de perfil das vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas, que exige inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil como condição para nomeação e posse no cargo de Professor do curso de Direito.

Esta Coordenação de Curso examinou a nova impugnação apresentada, contra a exigência de inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, sob três fundamentos, a ofensa ao princípio da legalidade estrita e à Lei nº 12.772/2012, a alegação de que o magistério superior não constitui atividade privativa de advocacia, e a alegada ofensa à isonomia frente a outras carreiras jurídicas impedidas de manter inscrição ativa na Ordem, aos quais se soma um quarto argumento, de que a exigência seria contraditória com o item 1.4 do próprio Edital, que permite a redistribuição do docente aprovado para outras disciplinas ou municípios. Requer-se, ao final, o provimento da impugnação, a exclusão da exigência e a reabertura do prazo de inscrições.

Antes de adentrar o mérito, registra-se que a peça atribui o prazo de impugnação ao item 12.7 do Edital, quando o dispositivo correto, conforme o próprio instrumento convocatório, é o item 12.17. Trata-se de mero lapso de citação, que em nada afeta a tempestividade da peça, cuja verificação, de todo modo, compete administrativamente a essa Comissão.

Da legalidade da exigência e da Lei nº 12.772/2012

Assiste razão à impugnação apenas em parte: de fato, o art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 estabelece, como requisito legal de ingresso na Carreira de Magistério Superior, unicamente o título de doutor na área exigida no concurso, sem prever, para o ingresso na carreira considerada em abstrato, qualquer habilitação profissional de classe. Esse patamar geral é integralmente observado pelo Edital nº 030/2026, que exige, para as vagas em exame, o doutorado em Direito, Direitos Humanos ou áreas afins.

Ocorre que a exigência impugnada não se dirige ao ingresso na carreira do magistério superior considerada em abstrato, e sim à atribuição concreta e específica de uma disciplina determinada, Direito Privado e Práticas Jurídicas, cujo exercício pressupõe, por

força de regulamentação federal distinta daquela que rege a carreira docente, a supervisão de atos processuais reais no Núcleo de Práticas Jurídicas da instituição. O art. 6º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, torna a Prática Jurídica componente curricular obrigatório do curso de Direito e impõe a manutenção de um Núcleo de Práticas Jurídicas; o Provimento nº 217/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil exige, para que esse Núcleo seja qualificado como unidade concedente de estágio, a indicação de advogado ou advogada inscrito e adimplente perante a Ordem para supervisioná-lo. É dessa regulamentação, e não de juízo de conveniência da UFERSA, que decorre a exigência, aplicada em função do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que reserva a postulação perante o Poder Judiciário ao advogado inscrito na Ordem.

Não há, portanto, abuso do poder regulamentar: o art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 expressamente autoriza que as atribuições do cargo justifiquem a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei, e a lei, no caso, é a Lei nº 8.906/1994, aplicada à luz da regulamentação curricular e profissional que disciplina especificamente a disciplina de Práticas Jurídicas. O art. 37, inciso I, da Constituição Federal não resta violado, portanto, pois a exigência tem lastro em lei federal, ainda que diversa daquela que disciplina a carreira docente em geral.

Da atribuição específica da disciplina e da distinção frente ao magistério em geral

Procede a alegação de que o magistério superior, considerado em si mesmo, não constitui atividade privativa de advocacia, e de que o rol do art. 1º da Lei nº 8.906/1994 não inclui a docência entre os atos privativos do advogado. Esta Coordenação não sustenta o contrário. O que se sustenta é que a disciplina de Práticas Jurídicas, tal como concretamente estruturada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e pelo Provimento nº 217/2023 da OAB, e no PPC do curso, exige do docente que a leciona o desempenho de uma atribuição adicional e específica, a supervisão da atividade judicante desenvolvida no Núcleo de Práticas Jurídicas, com assinatura de atos processuais e acompanhamento de processos e audiências em nome dos assistidos, atribuição que é, esta sim, privativa de advogado inscrito na Ordem, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994. A generalidade da premissa da impugnação, de que lecionar Direito é atividade acadêmica regida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é correta para a imensa maioria das disciplinas

do curso, mas não afasta a validade da exigência para esta vaga em particular, cuja atribuição transcende o ensino teórico.

Da alegada ofensa à isonomia com magistrados, membros do Ministério Público e outras carreiras jurídicas

Este fundamento, tal como articulado, não resiste a exame mais detido das próprias normas que o embasam. É correto que os arts. 95, parágrafo único, inciso I, e 128, § 5º, inciso II, alínea d, da Constituição Federal, vedam a juízes e a membros do Ministério Público o exercício de qualquer outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério. Ocorre que essa ressalva constitucional não é irrestrita: a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) somente permite o exercício do magistério pelo juiz quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino; e o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011, limita o exercício do magistério pelo membro do Ministério Público a, no máximo, vinte horas-aula semanais, condicionado à compatibilidade de horário com as funções institucionais.

Dessas normas resulta que a ressalva constitucional de magistério autoriza juízes e membros do Ministério Público a exercer docência em regime compatível com suas funções originárias, tipicamente, carga horária reduzida e sem exclusividade, e não em regime de Dedicção Exclusiva, que pressupõe, por definição legal (art. 20 da Lei nº 12.772/2012), a integral disponibilidade do docente e a ausência de qualquer outro vínculo, público ou privado. Um juiz ou membro do Ministério Público em atividade, portanto, não poderia assumir a vaga em exame, que é de Dedicção Exclusiva, permanecendo simultaneamente investido em seu cargo de origem, independentemente de qualquer exigência relativa à comprovação da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. A exclusão que a impugnação atribui à exigência de inscrição ativa na OAB é, em realidade, consequência de um obstáculo anterior e estrutural, decorrente do próprio regime de trabalho da vaga, e não da cláusula impugnada. Nada impede, por outro lado, que o juiz, o membro do Ministério Público ou o integrante de qualquer das demais carreiras mencionadas que se exonere, aposente-se ou de outro modo deixe seu cargo de origem venha a reativar sua inscrição na Ordem, uma vez cessada a incompatibilidade ou o impedimento de que tratam os arts. 28 e 30, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, e concorra à

vaga em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive quanto ao cômputo do período de exercício profissional exigido.

Da alegada contradição com o item 1.4 do Edital

Também não subsiste a alegação de contradição com o item 1.4 do Edital, segundo o qual o candidato classificado poderá ser designado para lecionar outras disciplinas de sua área de formação ou em município diverso, conforme a necessidade da UFRSA. Trata-se de cláusula de mobilidade de lotação, comum a todo concurso docente, que disciplina a gestão futura e eventual do quadro de pessoal, sem retroagir sobre a legitimidade dos requisitos fixados para o ingresso em uma vaga concretamente definida. A possibilidade de que o docente aprovado venha, no futuro e por necessidade da instituição, a ser remanejado para disciplina diversa da de Práticas Jurídicas não torna sem efeito a exigência de que, no momento da seleção e enquanto vinculado a esta disciplina específica, possua habilitação e experiência compatíveis com a atribuição para a qual concorre. Ademais, a própria cláusula condiciona o remanejamento à área de formação do docente, o que preserva a coerência entre o perfil exigido no concurso e as disciplinas para as quais o aprovado poderá vir a ser designado.

Conclusão

Diante do exposto, esta Coordenação do Curso de Direito opina pelo indeferimento da presente impugnação, mantendo-se a exigência de inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil para as vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas, por decorrer diretamente da regulamentação do componente curricular obrigatório de estágio supervisionado em prática jurídica, aplicável em função da atribuição específica desta disciplina, e não da carreira do magistério superior considerada em abstrato. Não se acolhe, por consequência, o pedido de reforma do Edital, de publicação de errata ou de reabertura do prazo de inscrições.

Esta Coordenação reitera, por fim, que a comprovação documental do referido requisito, a exemplo dos demais itens de perfil de todas as vagas do certame, já se dá apenas por ocasião da nomeação e posse, nos termos dos itens 12.4 e 12.4.1 do próprio Edital nº 030/2026, entendimento, aliás, que converge com a manifestação já prestada por esta Coordenação sobre a impugnação anteriormente examinada, e que esvazia, também por essa via, o fundamento de que a exigência oneraria o candidato já no ato da inscrição.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

É o parecer, que se submete à apreciação da Comissão Permanente de Processo Seletivo.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Coordenação do Curso de Direito

Universidade Federal Rural do Semi-Árido — UFERSA

PARECER

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Manifestação sobre impugnação ao marco temporal da comprovação de experiência jurídica pregressa — vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas — Edital nº 030/2026 — UFRSA

Requerente: LUAN FONSECA ARAUJO

À Comissão Permanente de Processo Seletivo - CPPS

Assunto: manifestação técnica, a pedido dessa Comissão, sobre impugnação que se volta contra o requisito de inscrição ativa na OAB e de comprovação mínima de três anos de advocacia nos cinco anos anteriores ao Edital, mediante comprovação de atuação em cinco processos anuais, constante do perfil das vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas.

A impugnação articula três fundamentos, a alegada afronta à Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que o marco temporal fixado no Edital equivaleria a exigir a comprovação antes da posse; a alegada inovação da exigência frente à Lei nº 12.772/2012; e a alegada violação à isonomia em relação a procuradores, advogados da União, estagiários de pós-graduação e outros professores em regime de Dedicação Exclusiva, e requer, ao final, a retificação do Edital para excluir a expressão “nos cinco anos anteriores ao edital”, ancorando a contagem à posse, e, subsidiariamente, a aceitação de certidões de tempo de serviço em cargos privativos de bacharel em Direito como meio de comprovação, independentemente de assinatura em processos. Esta Coordenação examina cada um desses pontos a seguir.

Do marco temporal de referência e da distinção frente ao momento da comprovação documental

A impugnação parte de premissa que não se sustenta a um exame mais detido: a de que fixar, no próprio Edital, o marco final do período de referência (“os cinco anos anteriores ao edital”) equivaleria, na prática, a exigir a comprovação documental antes da posse, em ofensa à Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. Tratam-se, porém, de questões inteiramente distintas: uma coisa é o momento em que a Administração exige que o candidato apresente os documentos comprobatórios de um requisito; outra, bem diversa, é

o período de referência dentro do qual os fatos qualificadores desse requisito devem ter ocorrido.

Quanto à primeira questão, o momento da comprovação, nenhum candidato precisa apresentar, no ato da inscrição, documento algum que ateste os três anos de efetivo exercício da atividade judicante: a autodeclaração de que o perfil é atendido basta nessa fase, e a comprovação documental, certidões de distribuição, procurações, contratos de honorários ou instrumentos equivalentes, somente será exigida por ocasião da posse, tal como já dispõem os itens 12.4 e 12.4.1 do próprio Edital nº 030/2026 e o art. 2º, § 8º, das Normas para Concursos de Docentes Efetivos e Temporários da UFERSA (Resolução CONSUNI/UFERSA nº 003/2012). Não há, portanto, qualquer antecipação da exigência documental para momento anterior à posse.

Quanto à segunda questão, o período de referência dentro do qual a experiência deve ter ocorrido, sua fixação em data certa e comum a todos os candidatos, correspondente à publicação do Edital, não constitui arbítrio, e sim garantia de isonomia entre os concorrentes. Se o período de referência fosse, ao contrário, ancorado à data da posse de cada candidato aprovado, que pode variar substancialmente conforme a ordem de classificação e o momento da convocação, inclusive ao longo de todo o prazo de validade do concurso, de até dois anos, prorrogável por igual período, nos termos do art. 37, inciso III, da Constituição Federal, candidatos em posições distintas da lista de classificação seriam avaliados por parâmetros temporais diferentes entre si, uns tendo mais tempo que outros para eventualmente completar o requisito após a realização das provas. Um critério de habilitação submetido a exame de todos os candidatos deve ser aferível, para todos, em um único e mesmo marco temporal, sob pena de o próprio requisito perder sua função seletiva e objetiva. A fixação do marco na data de publicação do Edital, e não na data variável da posse de cada aprovado, é o que efetivamente assegura a igualdade de condições que a própria impugnação invoca.

Da compatibilização da exigência com a Lei nº 12.772/2012

É correto que a Lei nº 12.772/2012, art. 8º, § 1º, exige, para o ingresso na Carreira de Magistério Superior, apenas o título de doutor na área do concurso, sem condicionar esse ingresso a tempo mínimo de advocacia ou a inscrição na OAB. A invocação, por analogia, da Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal também é tecnicamente correta quanto ao seu

conteúdo, ao subordinar a validade de restrições de acesso a cargo público à sua pertinência com a natureza das atribuições a serem exercidas.

Ocorre que a exigência impugnada não pretende alterar o patamar geral de ingresso na carreira, disciplinado por aquela lei, e sim regular a atribuição concreta de uma disciplina determinada, cujo exercício pressupõe, por força de regulamentação federal distinta, a prática de atos privativos de advocacia. O art. 6º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, torna a Prática Jurídica componente curricular obrigatório do curso de Direito e impõe a manutenção de um Núcleo de Práticas Jurídicas; o Provimento nº 217/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil exige, para que esse Núcleo seja qualificado como unidade concedente de estágio, a indicação de advogado ou advogada inscrito e adimplente perante a Ordem para supervisioná-lo. A postulação perante o Poder Judiciário, que o docente desta disciplina deverá supervisionar, é reservada com exclusividade ao advogado inscrito na Ordem, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Há, portanto, pertinência lógica direta entre a exigência e a natureza das atribuições desta vaga em particular, e a lei formal exigida pelo art. 37, inciso I, da Constituição Federal está presente: é a Lei nº 8.906/1994, aplicada em função da atribuição concreta da vaga, e não uma criação normativa do instrumento convocatório desprovida de lastro legal.

Esta Coordenação registra, a propósito, que o parâmetro quantitativo de cinco processos por ano, tal como redigido no Edital, não encontra fundamentação suficientemente sólida para ser mantido em seus termos exatos, por aproximar-se de critério previsto em resolução de outro órgão, disciplinadora de outra carreira, com finalidade distinta da seleção docente. Opina-se, por isso, pela supressão desse parâmetro numérico, subsistindo a exigência de três anos de efetivo exercício da atividade judicante, sem quantificação de atos por ano.

Da alegada violação à isonomia com procuradores, advogados da União, estagiários de pós-graduação e professores de Dedicação Exclusiva

Este fundamento merece exame diferenciado para cada uma das categorias mencionadas. Quanto a procuradores e advogados da União, a premissa da impugnação não procede. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 dispõe expressamente que os integrantes da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desse Estatuto além do regime próprio a que se subordinem. A atuação de procuradores e advogados da União perante o Poder Judiciário, em representação do ente

público, constitui postulação em juízo, privativa de advogado nos termos do art. 1º, inciso I, do mesmo diploma, e não encontra, como categoria profissional, impedimento legal equivalente ao dos magistrados ou membros do Ministério Público. Tais profissionais podem, portanto, comprovar o efetivo exercício da atividade judicante por meio de sua atuação processual em nome do ente público representado, mediante instrumentos equivalentes às procurações e certidões exigíveis de advogados privados, como certidões de distribuição, atas de audiência ou outra documentação que comprove sua atuação pessoal em causas distintas, não havendo, quanto a esta categoria, óbice a ser corrigido.

Quanto aos estagiários de pós-graduação, não procede a pretensão de equiparar essa vivência ao efetivo exercício da atividade judicante da advocacia: o estágio, ainda que curricular e supervisionado, não configura exercício pessoal e autônomo de ato privativo por profissional inscrito na Ordem, e sua equiparação plena esvaziaria o fundamento mesmo da exigência, já exposto.

Quanto a outros professores em regime de Dedicação Exclusiva, assiste razão à impugnação. O art. 20, § 2º, da Lei nº 12.772/2012 veda ao docente em Dedicação Exclusiva o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, sem que a advocacia conste do rol de exceções do art. 21 do mesmo diploma. Um bacharel que, nos cinco anos anteriores ao Edital, esteve investido em cargo de magistério superior em regime de Dedicação Exclusiva, nesta ou em outra instituição federal de ensino, esteve, por força dessa mesma vedação legal, normativamente impedido de exercer a advocacia privada de forma concomitante, por razão alheia à sua vontade, mas decorrente de sua escolha profissional. de modo que foi escolha do candidato pelo trajeto profissional e a vedação normativa que decorreu de sua escolha.

Conclusão e exame dos pedidos

Diante do exposto, esta Coordenação do Curso de Direito opina pelo acolhimento parcial da presente impugnação.

Quanto ao pedido de retificação do Edital para excluir a expressão “nos cinco anos anteriores ao edital” e ancorar a contagem do período de referência à data da posse, opina-se pelo indeferimento, pelas razões já expostas: a fixação de marco temporal fixo e comum a todos os candidatos, correspondente à publicação do Edital, é o que assegura, e não o que compromete, a isonomia entre os concorrentes. Esclarece-se, todavia, que a comprovação

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

documental do requisito, tal como a da inscrição ativa na OAB, já se dá apenas por ocasião da posse, e não no ato da inscrição.

Quanto ao pedido subsidiário de aceitação de certidões de tempo de serviço em cargos privativos de bacharel em Direito como meio de comprovação, independentemente de assinatura em processos, opina-se pelo deferimento parcial: a atuação processual de procuradores, advogados da União e demais advogados públicos, quando comprovada mediante instrumentos equivalentes aos exigíveis de advogados privados, é aceita como efetivo exercício da atividade judicante, por constituir modalidade de postulação em juízo igualmente privativa de advogado. Indefere-se, contudo, o pedido na parte em que pretende dispensar, de modo geral, a comprovação de atuação processual, ou equiparar cargos de assessoria jurídica sem atuação contenciosa ao efetivo exercício da atividade judicante, pelos fundamentos já expostos.

É o parecer, que se submete à apreciação da Comissão Permanente de Processo Seletivo.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Coordenação do Curso de Direito

Universidade Federal Rural do Semi-Árido — UFRSA

PARECER

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Manifestação sobre impugnação que alega assimetria de marcos temporais e requer a conversão da experiência profissional em critério classificatório - vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas - Edital nº 030/2026 - UFERSA

Requerente: GABRIEL BRAGA DOS SANTOS

À Comissão Permanente de Processo Seletivo — CPPS

Assunto: manifestação técnica, a pedido dessa Comissão, sobre impugnação que sustenta haver assimetria entre o marco de comprovação da titulação acadêmica, exigida na posse nos termos do item 12.4.1 do Edital, e o marco de comprovação dos três anos de exercício da advocacia, e que requer a conversão desse requisito em critério meramente classificatório de exame de títulos, ou, subsidiariamente, a fixação de seu marco de comprovação também na posse.

A impugnação sustenta que a coexistência de marcos temporais distintos para requisitos relativos ao mesmo cargo, titulação comprovada na posse, experiência profissional supostamente exigida em momento anterior, ofende a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica e a isonomia; que a exigência de três anos de advocacia como requisito eliminatório representa inovação em relação a certames anteriores da própria UFERSA, nos quais a experiência profissional teria caráter meramente classificatório; e que as atribuições do Magistério Superior, nos termos da Lei nº 12.772/2012, são o ensino, a pesquisa e a extensão, não a advocacia. Requer-se o provimento da impugnação para excluir o caráter eliminatório do requisito, convertendo-o em critério de pontuação no exame de títulos, ou, subsidiariamente, para fixar seu marco de comprovação na posse, à semelhança da titulação. Esta Coordenação examina cada um desses pontos a seguir.

Da alegada assimetria entre os marcos de comprovação da titulação e da experiência profissional

A premissa da impugnação não corresponde à efetiva aplicação do Edital. Não há, nem haverá, exigência de comprovação documental dos três anos de efetivo exercício da advocacia em momento anterior à posse: nenhum candidato precisa apresentar, no ato da inscrição, certidão, procuração ou qualquer outro documento comprobatório desse requisito, bastando, nessa fase, autodeclaração de que o perfil da vaga é atendido. A comprovação documental da experiência profissional, tal como a da titulação acadêmica e

a da inscrição ativa na OAB, dar-se-á apenas por ocasião da posse, nos exatos termos dos itens 1.6 e 12.4.1 do próprio Edital nº 030/2026 e do art. 2º, § 8º, das Normas para Concursos de Docentes Efetivos e Temporários da UFERSA (Resolução CONSUNI/UFERSA nº 003/2012), que preveem que os documentos indispensáveis ao exercício do cargo somente serão exigidos na data da posse. Não subsiste, portanto, a alegada assimetria quanto ao momento da comprovação documental.

O que de fato distingue os dois requisitos não é o momento em que se comprovam, e sim o período de referência dentro do qual os fatos que os caracterizam devem ter ocorrido, distinção que não configura assimetria arbitrária, mas decorre da própria natureza de cada requisito. A titulação de doutor é credencial acadêmica permanente, que não se desatualiza com o tempo, razão pela qual o Edital não impõe, tampouco poderia impor com sentido lógico, qualquer marco de recência para sua obtenção. Já a experiência de efetivo exercício da atividade judicante visa a assegurar que o docente aprovado detenha prática profissional real e minimamente recente, apta a lastrear a supervisão de causas verdadeiras no Núcleo de Práticas Jurídicas, finalidade que só se realiza mediante a fixação de um período de referência delimitado, tal como o Edital o fez. Tratar-se de requisitos com naturezas distintas, e não de tratamento incoerente do mesmo cargo, é o que explica a existência de um marco temporal de referência para um requisito e não para o outro.

Da alegada inovação em relação a certames anteriores da UFERSA

Ainda que se admita, hipoteticamente, que em certames anteriores da UFERSA a experiência profissional do candidato à docência jurídica tenha sido considerada apenas como critério de pontuação no exame de títulos, tal circunstância não impede que o Edital ora impugnado trate a matéria de modo diverso para a vaga em exame. A definição do perfil de cada vaga, incluída a titulação mínima e as exigências específicas de cada disciplina, compete ao Conselho Universitário, ouvidos o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e as unidades acadêmicas, nos termos do art. 1º, parágrafo único, das Normas para Concursos de Docentes Efetivos e Temporários da UFERSA (Resolução CONSUNI/UFERSA nº 003/2012), competência exercida, caso a caso, para cada certame, sem que a prática adotada em editais pretéritos vincule, como precedente obrigatório, a definição de editais futuros. Não há, no ordenamento jurídico, direito adquirido à reprodução de metodologia de certames anteriores, sobretudo quando a exigência ora questionada decorre da aplicação de normativa federal e profissional que se consolidou nos

últimos anos: o art. 6º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, tornou a Prática Jurídica componente curricular obrigatório do curso de Direito, com a manutenção de um Núcleo de Práticas Jurídicas; e o Provimento nº 217/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil exige, para que esse Núcleo seja qualificado como unidade concedente de estágio, a indicação de advogado ou advogada inscrito e adimplente para supervisioná-lo. A evolução da disciplina normativa da própria atividade justifica, e não desautoriza, a atualização do critério adotado pela UFRSA para a vaga especificamente vinculada a essa atribuição.

Quanto à alegação de que as atribuições do Magistério Superior são o ensino, a pesquisa e a extensão, e não a advocacia, cumpre esclarecer que a disciplina de Direito Privado e Estágios Supervisionados, onde está alocado as Práticas Jurídicas não se limita à docência teórica: seu docente supervisiona, para além da exposição de conteúdo, a assinatura de atos processuais e o acompanhamento de processos e audiências em nome dos assistidos do Núcleo, atividade privativa de advogado nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Há, portanto, pertinência lógica direta entre a exigência e a natureza das atribuições desta vaga em particular, ainda que tal pertinência não se verifique para o magistério superior em geral.

Do pedido de conversão do requisito em critério classificatório de exame de títulos

Não se acolhe o pedido de exclusão do caráter eliminatório da exigência, com sua conversão em critério de pontuação no exame de títulos. Tratando-se de habilitação necessária ao exercício de atribuição específica e determinada da disciplina, a supervisão de atos privativos de advocacia no Núcleo de Práticas Jurídicas, sua natureza é de requisito de habilitação para a própria vaga, e não de mérito adicional a ser apenas pontuado entre candidatos já habilitados. Convertê-lo em critério meramente classificatório permitiria a aprovação e a posse de docente sem qualquer experiência prática de atividade judicante, comprometendo a viabilidade do cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e do Provimento nº 217/2023 da Ordem dos Advogados do Brasil para esta disciplina específica, motivo pelo qual a exigência deve permanecer com caráter eliminatório para esta vaga.

Do pedido subsidiário de fixação do marco de comprovação na posse

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Acolhe-se o pedido subsidiário no que se refere ao momento da comprovação documental, ainda que por fundamento diverso do alegado: como já esclarecido, a comprovação dos três anos de efetivo exercício da atividade judicante da advocacia, tal como a da titulação e a da inscrição ativa na OAB, já ocorre apenas por ocasião da posse, em conformidade com os itens 1.6 e 12.4.1 do Edital e com a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. Não se acolhe, porém, eventual pretensão de que o período de referência dentro do qual a experiência deve ter ocorrido passe a ser contado a partir da data da posse, e não da publicação do Edital: a fixação desse período em marco único, certo e comum a todos os candidatos é o que assegura a igualdade de condições entre os concorrentes ao longo de todo o prazo de validade do concurso, e não o contrário.

Esta Coordenação registra, por fim, que o período de referência admite exclusão apenas na hipótese em que a impossibilidade de exercício da advocacia decorreu do cumprimento de requisito da própria carreira docente ora disputada, como o tempo em que o candidato esteve investido em bolsa de doutorado de agência federal de fomento, sob regime de dedicação exclusiva então vedado de acúmulo com atividade remunerada externa, e não de escolha profissional do candidato em direção diversa da atividade judicante, hipótese que não comporta a mesma exclusão.

Conclusão

Diante do exposto, esta Coordenação do Curso de Direito opina pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo indeferimento dos pedidos de exclusão do caráter eliminatório da exigência e de alteração do período de referência da experiência profissional, e pelo deferimento do esclarecimento de que a comprovação documental de todos os itens do perfil, incluída a experiência de três anos de efetivo exercício da atividade judicante, ocorrerá apenas por ocasião da posse.

É o parecer, que se submete à apreciação da Comissão Permanente de Processo Seletivo.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Coordenação do Curso de Direito

Universidade Federal Rural do Semi-Árido — UFRSA

PARECER

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Manifestação sobre impugnação ao marco de referência da experiência jurídica pregressa frente à Súmula 266/STJ e à jurisprudência sobre comprovação de prática forense - vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas - Edital nº 030/2026 - UFERSA

Requerente: JOSE EDSON DA COSTA JUNIOR

À Comissão Permanente de Processo Seletivo - CPPS

Assunto: manifestação técnica, a pedido dessa Comissão, sobre impugnação que sustenta que o marco de contagem dos três anos de exercício da advocacia, fixado no Edital como “os cinco anos anteriores ao edital”, deveria ser substituído pela data da posse do candidato aprovado, sob pena de afronta à Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça e à jurisprudência sobre comprovação de prática forense em concursos públicos.

A impugnação articula quatro fundamentos, a distinção entre requisitos de participação no certame e requisitos de investidura no cargo; a extensão analógica da Súmula 266/STJ à experiência profissional; a irrazoabilidade de um marco temporal fixo já encerrado no passado, desvinculado da posse; e a coerência com os itens 1.6 e 12.4.1 do próprio Edital, que já condicionam a comprovação da titulação à posse, e requer, ao final, que a exigência de três anos de advocacia passe a ser aferida com referência à data da posse, e não ao interstício fixo dos cinco anos anteriores à publicação do Edital. Esta Coordenação examina cada um desses pontos a seguir.

Da distinção entre o momento da comprovação documental e o período de referência da experiência exigida

É correto o entendimento de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, e de que é na posse que se opera a investidura efetiva no cargo. É também correto, e esta Coordenação o reafirma, que a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição, aplica-se, por identidade de razões, à comprovação documental da experiência profissional exigida no perfil desta vaga. Nenhum candidato precisa apresentar, no ato da inscrição, certidão, procuração ou qualquer outro documento que ateste os três anos de efetivo exercício da atividade judicante: a autodeclaração de que o perfil é atendido basta nessa fase, e a comprovação documental somente será exigida por

ocasião da posse, tal como já dispõem os itens 1.6 e 12.4.1 do próprio Edital para a titulação acadêmica, e o art. 2º, § 8º, das Normas para Concursos de Docentes Efetivos e Temporários da UFERSA (Resolução CONSUNI/UFERSA nº 003/2012).

Distinta dessa questão, quando se exige a prova do requisito, é a questão de qual período de referência deve ser considerado para se aferir se o requisito foi cumprido. A Súmula 266/STJ e os precedentes que a aplicam à prática forense disciplinam a primeira questão; não impõem, por si sós, que o período computável para a experiência profissional seja necessariamente aquele que antecede a posse, e não aquele que antecede a publicação do Edital. São questões logicamente distintas, e a resposta a uma não decorre necessariamente da resposta à outra.

Da fixação do marco de referência na data de publicação do Edital

Ainda que se reconheça, na linha da jurisprudência invocada, que a exigência de comprovação de prática forense deva ter por base um marco certo e determinado no próprio instrumento convocatório, o que efetivamente ocorre aqui, pois o Edital identifica com precisão a data de publicação e o interstício de cinco anos que a antecede, não se impõe daí que esse marco deva coincidir com a data da posse. Pelo contrário: a fixação do período de referência em data única, certa e comum a todos os candidatos, correspondente à publicação do Edital, é o que assegura a igualdade de condições entre os concorrentes. Se o período de referência fosse ancorado à data da posse de cada candidato aprovado, que pode variar substancialmente conforme a ordem de classificação e o momento da convocação, ao longo de todo o prazo de validade do concurso, de até dois anos, prorrogável por igual período, nos termos do art. 37, inciso III, da Constituição Federal, candidatos em posições distintas da lista de classificação seriam avaliados por parâmetros temporais diferentes entre si, uns dispondo de mais tempo que outros para eventualmente completar o requisito após a realização das provas. Um critério de habilitação submetido a exame de todos os candidatos deve ser aferível, para todos, em um único e mesmo marco temporal, sob pena de o próprio requisito perder sua função seletiva e objetiva.

Quanto à preocupação de que a experiência apurada com referência à publicação do Edital possa estar, no momento da posse, distante no tempo, dado que o prazo de validade do concurso pode se estender por até quatro anos, esta Coordenação pondera que tal circunstância não compromete a finalidade da exigência, por duas razões. Primeiro, porque, diferentemente de um requisito que, uma vez atendido, não é mais revisitado ao

longo da carreira, a atividade judicante do docente aprovado para esta disciplina não se esgota no momento da posse: ela será exercida de modo contínuo e permanente na supervisão do Núcleo de Práticas Jurídicas, o que naturalmente renova e atualiza, ao longo do exercício do cargo, a experiência antes comprovada. Segundo, porque o próprio Edital, em seu item 12.14, prevê curso de capacitação didático-pedagógica de participação obrigatória nos dois primeiros semestres de atuação do docente, destinado a complementar e atualizar o conhecimento teórico-prático necessário ao desempenho das atribuições do cargo, mecanismo institucional que mitiga, para esta vaga especificamente, o risco de desatualização que fundamenta a jurisprudência invocada em contextos nos quais tal mecanismo não existe.

Da abrangência das hipóteses de exclusão do período de referência

Esta Coordenação aproveita a oportunidade para esclarecer, com precisão, o alcance das hipóteses em que o período de impossibilidade de exercício da advocacia pode ser excluído do cômputo da janela de referência, tema diretamente conexo ao ora impugnado. Tal exclusão restringe-se às hipóteses em que a impossibilidade decorreu do cumprimento de requisito da própria carreira docente ora disputada, e não de escolha profissional do candidato em direção diversa da atividade judicante. Assim, o período em que o candidato esteve investido em bolsa de doutorado de agência federal de fomento, sob regime de dedicação exclusiva vedado de acúmulo com atividade remunerada externa nos termos da regulamentação então vigente da CAPES ou do CNPq, é excluído do cômputo, porque tal restrição decorreu do cumprimento do próprio requisito de doutoramento exigido neste Edital, e não de opção do candidato contrária à advocacia. Diversamente, não se exclui do cômputo o período em que o candidato, por escolha profissional própria, ingressou em carreira jurídica diversa e legalmente incompatível com a advocacia, magistratura, Ministério Público, cargos de delegado, de policial, de auditor fiscal ou qualquer outra carreira jurídica assim caracterizada. Tal escolha, por mais legítima e relevante que seja, constitui direção profissional livremente adotada pelo candidato, alheia a qualquer exigência desta seleção, e revela, para os fins específicos desta vaga, precisamente a ausência da aptidão prática continuada em atividade judicante que a disciplina de Práticas Jurídicas pressupõe.

Conclusão e exame dos pedidos

Diante do exposto, esta Coordenação do Curso de Direito opina pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo indeferimento dos pedidos formulados.

Quanto ao pedido de alteração da redação do perfil para que a comprovação dos três anos de advocacia seja aferida com referência à data da posse, opina-se pelo indeferimento, por comprometer a isonomia entre candidatos aprovados em diferentes momentos da validade do concurso, e por não se revelar necessária à finalidade da exigência, dado o caráter contínuo da atividade judicante exercida pelo docente após a posse e o mecanismo de capacitação previsto no item 12.14 do Edital.

Quanto ao pedido subsidiário de esclarecimento, mediante edital complementar ou retificação, de que a comprovação será aferida com referência à posse, opina-se pelo indeferimento na parte relativa ao período de referência da experiência, pelos mesmos fundamentos; defere-se, todavia, o esclarecimento de que a comprovação documental do requisito, tal como já ocorre com a titulação acadêmica, nos termos dos itens 1.6 e 12.4.1 do Edital, dar-se-á apenas por ocasião da posse, e não no ato da inscrição, o que já corresponde à correta aplicação da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. É o parecer, que se submete à apreciação da Comissão Permanente de Processo Seletivo.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Coordenação do Curso de Direito

Universidade Federal Rural do Semi-Árido — UFERSA

7º PARECER TÉCNICO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Manifestação sobre impugnação fundada nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.772/2012 quanto à exigência temporal de três anos de advocacia - vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas - Edital nº 030/2026 - UFRSA

Requerente: ERIK DENIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

À Comissão Permanente de Processo Seletivo — CPPS

Assunto: manifestação técnica, a pedido dessa Comissão, sobre impugnação que sustenta a ausência de previsão legal específica, na Lei nº 12.772/2012, para a exigência de três anos de exercício da advocacia como condição de ingresso na Carreira de Magistério Superior, e que impugna, subsidiariamente, a fixação do marco final desse período na data de publicação do Edital.

A impugnação sustenta que o art. 8º da Lei nº 12.772/2012, ao disciplinar o ingresso ordinário na Carreira de Magistério Superior, exige apenas o título de doutor, sem prever período mínimo de experiência profissional; que o art. 9º, inciso II, do mesmo diploma, ao disciplinar o ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre, exige expressamente experiência profissional mínima, o que demonstraria que, quando o legislador pretendeu condicionar o ingresso à experiência, o fez de modo explícito; e que a ausência de previsão análoga no art. 8º impede a criação, por edital, de exigência de experiência profissional como requisito eliminatório. Sustenta, ainda, que o marco final do período de três anos, fixado na data de publicação do Edital, impede que o candidato complete o requisito entre a publicação e a posse, em contraste com a sistemática adotada para os demais requisitos de investidura, comprovados apenas na posse. Requer-se a exclusão do requisito ou, subsidiariamente, a alteração de seu marco final para a data da posse, a indicação expressa do fundamento legal da exigência e de seu marco temporal, e a publicação de eventual retificação antes do início das inscrições. Esta Coordenação examina cada um desses pontos a seguir.

Da distinção entre o requisito de ingresso na carreira e a habilitação específica exigida pela atribuição da vaga

É correta a leitura de que o art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 exige, para o ingresso ordinário na Carreira de Magistério Superior, apenas o título de doutor na área do concurso, e é também correto que o art. 9º, inciso II, ao disciplinar o Cargo Isolado de

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Professor Titular-Livre, exige expressamente experiência profissional mínima ou o título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, remetendo, em seu § 1º, a disciplina desse requisito ao Conselho Superior de cada Instituição Federal de Ensino.

Não se extrai, contudo, dessa distinção legislativa, a conclusão de que a experiência profissional exigida no perfil da vaga em exame careça de fundamento legal. O confronto entre os arts. 8º e 9º demonstra apenas que a Lei nº 12.772/2012 não erige a experiência profissional em requisito geral de ingresso na Carreira de Magistério Superior, considerada em abstrato, circunstância que esta Coordenação não contesta, e que o Edital nº 030/2026 respeita integralmente ao exigir, para todas as vagas do certame, apenas a titulação de doutor prevista no art. 8º, § 1º. O que o Edital estabelece, adicionalmente, para a vaga de Direito Privado e Práticas Jurídicas, não é um requisito geral de ingresso na carreira docente, e sim uma habilitação específica, vinculada à atribuição concreta desta disciplina, cujo fundamento legal não se busca, nem precisaria ser buscado, na Lei nº 12.772/2012, mas em legislação diversa: a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), cujo art. 1º, inciso I, reserva a postulação perante o Poder Judiciário ao advogado inscrito na Ordem. A disciplina em exame, por força do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, e do Provimento nº 217/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, atribui ao seu docente a supervisão de atos processuais reais no Núcleo de Práticas Jurídicas, atividade privativa de advogado. É esse o fundamento legal específico da exigência, autorizado pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei, sendo essa lei, no caso, a Lei nº 8.906/1994, e não a Lei nº 12.772/2012.

A remissão do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 à disciplina do Conselho Superior de cada Instituição Federal de Ensino para regular a experiência profissional exigível ao Professor Titular-Livre, longe de infirmar a competência da UFERSA para disciplinar requisitos análogos por meio de seus próprios órgãos colegiados, antes a confirma: revela que a própria Lei nº 12.772/2012 reconhece a competência das Instituições Federais de Ensino para regulamentar, no âmbito de sua autonomia universitária, os contornos de exigências de experiência profissional vinculadas a hipóteses específicas de ingresso, o que é exatamente o que a Resolução CONSUNI/UFERSA nº 003/2012, art. 1º, parágrafo único, faz ao atribuir ao Conselho Universitário, ouvidos o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e as unidades acadêmicas, a definição do perfil e da titulação mínima de cada concurso.

Do marco final do período de referência da experiência profissional

Quanto à fixação do marco final do triênio de advocacia na data de publicação do Edital, e não na data da posse, esta Coordenação mantém o entendimento de que tal fixação não constitui tratamento incoerente em relação aos demais requisitos de investidura, e é, ao contrário, o que assegura a igualdade de condições entre os candidatos. A comprovação documental da experiência profissional, tal como a da titulação acadêmica e a da inscrição ativa na OAB, ocorre apenas por ocasião da posse, nos termos dos itens 1.6, 12.4.1 e 12.11 do próprio Edital e do art. 2º, § 8º, das Normas para Concursos de Docentes Efetivos e Temporários da UFRSA (Resolução CONSUNI/UFRSA nº 003/2012). O que se mantém fixo na data de publicação do Edital não é o momento da prova documental, e sim o período de referência dentro do qual os fatos qualificadores da experiência devem ter ocorrido, distinção que se justifica pela própria natureza do requisito: diferentemente da titulação acadêmica, credencial permanente que não se desatualiza, a experiência de efetivo exercício da atividade judicante visa a assegurar prática profissional minimamente recente, finalidade que pressupõe um período de referência delimitado e não perene.

Se esse período de referência fosse ancorado à data da posse de cada candidato aprovado, que pode variar substancialmente conforme a ordem de classificação e o momento da convocação, ao longo de todo o prazo de validade do concurso, de até dois anos, prorrogável por igual período, nos termos do art. 37, inciso III, da Constituição Federal, candidatos em posições distintas da lista de classificação seriam avaliados por parâmetros temporais diferentes entre si, o que comprometeria, e não preservaria, a isonomia invocada pela impugnação. Acresce que a atividade judicante do docente aprovado para esta disciplina não se esgota no momento da posse, sendo exercida de modo contínuo na supervisão do Núcleo de Práticas Jurídicas ao longo de todo o exercício do cargo, e que o próprio Edital, em seu item 12.14, prevê curso de capacitação didático-pedagógica de participação obrigatória nos dois primeiros semestres de atuação do docente, o que mitiga o risco de desatualização que fundamentaria a pretensão de deslocar o marco de referência para a posse.

Do pedido de indicação expressa do fundamento legal da exigência

Esta Coordenação esclarece que o fundamento legal específico da exigência de inscrição ativa na OAB e de três anos de efetivo exercício da atividade judicante é o já indicado: os arts. 1º, inciso I, e 3º da Lei nº 8.906/1994, aplicados em função da atribuição concreta desta vaga, tal como definida pelo art. 6º da Resolução CNE/CES nº 5/2018 e pelo Provimento nº 217/2023 da Ordem dos Advogados do Brasil, com amparo no art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. O fundamento para a fixação do marco final do período de referência na data de publicação do Edital, e não na data da posse, é a garantia de isonomia entre todos os candidatos ao longo do prazo de validade do concurso, tal como exposto no item anterior.

Da abrangência das hipóteses de exclusão do período de referência

Esta Coordenação reafirma que o período de referência admite exclusão apenas na hipótese em que a impossibilidade de exercício da advocacia decorreu do cumprimento de requisito da própria carreira docente ora disputada, como o tempo em que o candidato esteve investido em bolsa de doutorado de agência federal de fomento, sob regime de dedicação exclusiva então vedado de acúmulo com atividade remunerada externa, e não de escolha profissional do candidato em direção diversa da atividade judicante, mas sem retirar a necessidade de comprovação da atividade da advocacia, sendo suprimido apenas o tempo do exercício de atividade incompatível, mas mantendo-se a necessidade de comprovação da atividade advocatícia.

A opção por carreira jurídica legalmente incompatível com a advocacia constitui direção profissional livremente adotada, alheia a qualquer exigência desta seleção, e revela, para os fins específicos desta vaga, a ausência da aptidão prática continuada que a disciplina de Práticas Jurídicas pressupõe, não comportando, portanto, a mesma exclusão.

Conclusão e exame dos pedidos

Diante do exposto, esta Coordenação do Curso de Direito opina pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo indeferimento do pedido principal de exclusão da exigência de três anos de efetivo exercício da atividade judicante, e do pedido subsidiário de alteração de seu marco final para a data da posse. Informa o pedido de indicação expressa do fundamento legal da exigência e de seu marco temporal, satisfeito pelos termos deste parecer. Prejudicado, por consequência, o pedido de publicação de retificação antes do início das inscrições, ante o indeferimento do pedido principal.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

É o parecer, que se submete à apreciação da Comissão Permanente de Processo Seletivo.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Coordenação do Curso de Direito

Universidade Federal Rural do Semi-Árido — UFERSA

PARECER

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Manifestação sobre impugnação da exigência de três anos de advocacia e cinco processos anuais, à luz da jurisprudência do STF e da Lei nº 14.965/2024 - vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas - Edital nº 030/2026 - UFRSA

Requerente: GUILHERME MARINHO DE ARAUJO MENDES

À Comissão Permanente de Processo Seletivo - CPPS

Assunto: manifestação técnica, a pedido dessa Comissão, sobre impugnação que não questiona a pertinência da inscrição ativa na OAB, mas sustenta a inadequação jurídica da transformação da experiência profissional em advocacia, por três anos e cinco processos anuais, em requisito eliminatório do perfil das vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas.

A impugnação sustenta, em síntese, que a exigência carece de previsão legal específica, invocando o RE 558.833 AgR/CE; que o critério de cinco processos anuais é desproporcional, por não abranger a totalidade das atividades práticas relevantes ao Núcleo de Práticas Jurídicas; que a exigência viola a isonomia e o amplo acesso aos cargos públicos; e que sua manutenção contraria, entre outros fundamentos, a Lei nº 14.965/2024. Requer-se o reconhecimento da inadequação da exigência, sua exclusão ou, subsidiariamente, sua conversão em critério classificatório, o afastamento do parâmetro de cinco processos anuais e, subsidiariamente, a indicação expressa do fundamento legal e da justificativa técnica da exigência. Esta Coordenação examina cada um desses pontos a seguir.

Da jurisprudência invocada e da reserva legal

Esta Coordenação não localizou, nos exatos termos e com o teor atribuído pela impugnação, o precedente identificado como RE 558.833 AgR/CE, de relatoria da Ministra Ellen Gracie. Sem prejuízo dessa ressalva, e independentemente da existência ou do teor exato do julgado invocado, é incontroverso que a jurisprudência constitucional exige fundamento legal para requisitos de acesso a cargo público, nos termos do art. 37, inciso I, da Constituição Federal, e que o edital não pode, por si só e sem lastro em lei, criar requisito de ingresso na carreira docente.

Essa premissa, corretamente compreendida, não conduz à procedência da impugnação. A exigência de inscrição ativa na OAB e de efetivo exercício da atividade judicante não é

requisito de ingresso na Carreira de Magistério Superior considerada em abstrato, que a Lei nº 12.772/2012, art. 8º, § 1º, disciplina exigindo apenas o título de doutor, e sim habilitação específica, vinculada à atribuição concreta da disciplina de Direito Privado e Práticas Jurídicas. O fundamento legal dessa habilitação não se busca na Lei nº 12.772/2012, mas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), cujo art. 1º, inciso I, reserva a postulação perante o Poder Judiciário ao advogado inscrito na Ordem. A disciplina em exame, por força do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, e do Provimento nº 217/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, atribui ao seu docente a supervisão de atos processuais reais no Núcleo de Práticas Jurídicas, atividade privativa de advogado. É esse o fundamento legal específico exigido pelo art. 37, inciso I, da Constituição Federal e pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, este expresso ao autorizar que as atribuições do cargo justifiquem a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei, sendo essa lei a Lei nº 8.906/1994.

Da interpretação do critério de cinco processos anuais

Procede, em parte, a alegação de desproporcionalidade da expressão “cinco processos anuais”, na exata medida em que a advocacia não se resume à atuação contenciosa: o art. 1º da Lei nº 8.906/1994 reconhece como privativas tanto a postulação em juízo quanto a consultoria, a assessoria e a direção jurídicas, e o art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao definir o efetivo exercício da advocacia, refere-se à participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no art. 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas, e não especificamente a cinco processos judiciais. Esta Coordenação esclarece, portanto, que a expressão “cinco processos anuais” deve ser lida à luz dessa métrica já positivada pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, cinco atos privativos anuais, em causas ou questões distintas, e não como exigência estrita de cinco processos judiciais.

Tal esclarecimento, contudo, não se confunde com a pretensão de que sejam admitidas, para os fins desta vaga específica, quaisquer atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas, incluídas a conciliação, a mediação e o atendimento extrajudicial. Os atos computáveis para esta vaga são os de natureza judicante, a postulação perante o Poder Judiciário, prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, por corresponderem à atribuição de supervisão de causas reais que o docente exercerá no Núcleo. A circunstância de o próprio Núcleo desenvolver também atividades extrajudiciais, de conciliação e de mediação não torna equivalentes, para fins de habilitação do docente que irá supervisionar, a experiência

em tais atividades e a experiência de quem exerceu a advocacia contenciosa, na medida em que a atribuição de assinar petições e de acompanhar processos e audiências em nome de terceiros pressupõe, especificamente, essa última espécie de prática.

Da alegada violação à isonomia e ao amplo acesso aos cargos públicos

A distinção de tratamento entre candidatos com igual titulação acadêmica, mas com trajetórias profissionais diversas, não configura, por si só, ofensa à isonomia, quando fundada em critério objetivo e logicamente vinculado às atribuições do cargo, exatamente a hipótese em exame, pelas razões já expostas. A isonomia não impõe tratamento idêntico a situações desiguais: um candidato que exerceu intensamente a advocacia contenciosa nos anos que antecederam o Edital encontra-se em situação distinta, para os fins específicos desta vaga, daquele que dedicou o mesmo período a atividades alheias à prática processual, por mais relevantes que estas sejam em outros contextos.

Esta Coordenação esclarece que candidato atualmente licenciado ou sem inscrição ativa em razão de cargo incompatível com a advocacia pode inscrever-se e participar de todas as fases do certame, regularizando sua situação perante a Ordem até a posse. Diversamente, o período em que o candidato esteve impossibilitado de exercer a advocacia em razão de incompatibilidade decorrente de cargo jurídico livremente escolhido, magistratura, Ministério Público ou função análoga, não é excluído do cômputo dos três anos de efetivo exercício da atividade judicante, por constituir direção profissional adotada por opção própria, alheia a qualquer exigência desta seleção, e reveladora, para os fins específicos desta vaga, da ausência da aptidão prática continuada que a disciplina pressupõe (Estágio Supervisionado). Exclui-se do cômputo, isto sim, apenas o período em que o candidato esteve investido em bolsa de doutorado de agência federal de fomento, sob regime de dedicação exclusiva então vedado de acúmulo com atividade remunerada externa, por decorrer tal impossibilidade do cumprimento do próprio requisito de doutoramento exigido neste Edital, e não de escolha profissional em direção diversa da atividade judicante, mas sem prejuízo que o mesmo ainda tenha que comprovar a atividade advocatícia, o que se flexibiliza é computo do tempo que para a formação de doutor, desde que este tenha sido exercido com dedicação exclusiva, por determinação da agência fomentadora da bolsa.

Dos fundamentos elencados para a revisão do Edital

Quanto aos fundamentos elencados pela impugnação para justificar a revisão do Edital, esta Coordenação já se manifestou, nos itens anteriores, sobre a reserva legal, a proporcionalidade do critério numérico e a isonomia. Resta acrescentar que a invocação da

Lei nº 14.965/2024 não socorre a impugnação: o art. 2º dessa Lei estabelece que o concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos mediante a avaliação dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários ao desempenho, com eficiência, das atribuições do cargo, definindo habilidade, em seu § 1º, inciso II, como a aptidão para a execução prática de atividades compatíveis com essas atribuições. A exigência de efetivo exercício da atividade judicante é, precisamente, a aferição de uma habilidade nesse sentido legal: a aptidão prática para a supervisão de causas reais no Núcleo de Práticas Jurídicas, tal como as atribuições desta vaga especificamente o exigem. A Lei nº 14.965/2024, portanto, reforça, e não infirma, a legitimidade de critérios de seleção vinculados ao desempenho concreto das atribuições do cargo. Quanto à sugestão de que existiriam mecanismos menos restritivos de aferição, como a prova de títulos, tal alternativa converteria a habilitação em mero critério de pontuação entre candidatos já habilitados, permitindo a posse de docente sem qualquer experiência prática de atividade judicante, o que comprometeria a viabilidade do cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e do Provimento nº 217/2023 da Ordem dos Advogados do Brasil para esta disciplina específica.

Conclusão e exame dos pedidos

Diante do exposto, esta Coordenação do Curso de Direito opina pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pela sua procedência parcial.

Indefere-se o pedido 2, de reconhecimento da inadequação jurídica da exigência, e o pedido 3, de exclusão ou retificação integral do requisito. Indefere-se o pedido 4, de conversão da experiência profissional em critério classificatório. Defere-se parcialmente o pedido 5: a expressão “cinco processos anuais” é interpretada como referência à métrica de cinco atos privativos anuais do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, restrita, para os fins desta vaga, aos atos de natureza judicante; indefere-se, no mais, a admissão de atividades consultivas, administrativas, conciliatórias ou de mediação como substitutas do efetivo exercício da atividade judicante, bem como o pedido de contagem do prazo a partir da colação de grau. Defere-se o pedido 6, tendo este parecer indicado o fundamento legal específico da exigência, de sua métrica e a justificativa técnica de sua indispensabilidade e proporcionalidade em face das atribuições desta vaga. É o parecer, que se submete à apreciação da Comissão Permanente de Processo Seletivo.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Coordenação do Curso de Direito

Universidade Federal Rural do Semi-Árido — UFERSA

PARECER

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Manifestação sobre impugnação à exigência de comprovação de três anos de advocacia nos cinco anos anteriores ao Edital - vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas - Edital nº 030/2026 - UFERSA

Requerente: JOSE SARTO FULGENCIO DE LIMA FILHO

À Comissão Permanente de Processo Seletivo - CPPS

Assunto: manifestação técnica, a pedido dessa Comissão, sobre impugnação que se volta especificamente contra a exigência de comprovação mínima de três anos de advocacia nos cinco anos anteriores ao Edital, mediante comprovação de atuação em cinco processos anuais, constante do perfil das vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas, sem impugnar a exigência de inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil.

A impugnação articula seis fundamentos, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, a desconsideração de outras formas de desenvolvimento da prática jurídica, a exclusão indevida de profissionais com experiência jurídica obtida por outras vias, a restrição da advocacia à sua dimensão contenciosa, o impedimento ao acesso de profissionais afastados da advocacia por incompatibilidade legal, e a ofensa aos princípios da isonomia e da ampla acessibilidade, e requer o provimento da impugnação, a exclusão da exigência impugnada, mantidos apenas os requisitos da Lei nº 12.772/2012, e a retificação do Edital com reabertura ou prorrogação do prazo de inscrições. Esta Coordenação examina cada um desses pontos a seguir.

Da alegada ofensa ao princípio da legalidade estrita

É correto o entendimento, consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que requisitos para investidura em cargo público devem encontrar amparo em lei formal, não bastando previsão exclusiva no instrumento convocatório. É também correto que a Lei nº 12.772/2012, art. 8º, § 1º, exige, para o ingresso na Carreira de Magistério Superior, apenas o título de doutor na área do concurso, sem condicionar esse ingresso a tempo mínimo de advocacia.

A exigência impugnada, contudo, não pretende alterar o patamar geral de ingresso na carreira, disciplinado por aquela lei, e sim regular a atribuição específica de uma disciplina

determinada, cujo exercício pressupõe, por força de regulamentação federal distinta, a prática de atos privativos de advocacia. O art. 6º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, torna a Prática Jurídica componente curricular obrigatório do curso de Direito e impõe a manutenção de um Núcleo de Práticas Jurídicas; o Provimento nº 217/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil exige, para que esse Núcleo seja qualificado como unidade concedente de estágio, a indicação de advogado ou advogada inscrito e adimplente perante a Ordem para supervisioná-lo. A postulação perante o Poder Judiciário, que o docente desta disciplina deverá supervisionar, é reservada com exclusividade ao advogado inscrito na Ordem, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. A lei formal exigida pelo art. 37, inciso I, da Constituição Federal está, pois, presente: é a Lei nº 8.906/1994, aplicada em função da atribuição concreta desta vaga, e não uma criação normativa do instrumento convocatório desprovida de lastro legal.

Da desconsideração de outras formas de desenvolvimento da prática jurídica e da comparação com a magistratura, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Também não prospera a alegação de que o Edital, ao restringir a comprovação à advocacia, desconsidera formas legítimas e reconhecidas de prática jurídica, tais como a atuação em mediação e conciliação, as clínicas jurídicas universitárias, a elaboração de pareceres técnicos e o próprio magistério jurídico. É verdade que a Resolução CNJ nº 75/2009, em seu art. 59, inciso III, a Resolução CNMP nº 40/2009, em seu art. 1º, inciso II, e o art. 26, § 1º, da Lei Complementar nº 80/1994, esta última em termos mais genéricos, ao admitir o exercício de cargo, emprego ou função de nível superior com atividades eminentemente jurídicas, sem nomear expressamente o magistério, reconhecem, para o ingresso na magistratura, no Ministério Público e na Defensoria Pública, outras modalidades de atividade jurídica além da advocacia stricto sensu.

Essa generosidade explica-se, porém, pela função que a atividade jurídica pregressa desempenha nessas carreiras: trata-se de um marco de maturidade profissional aferido uma única vez, no momento do ingresso, para candidatos que, uma vez empossados, ficarão definitivamente impedidos de exercer a advocacia, os futuros magistrados, por incompatibilidade decorrente de sua vinculação ao Poder Judiciário, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; os membros do Ministério Público, por vedação constitucional expressa, nos termos do art. 128, § 5º, inciso II, alínea b, da Constituição

Federal; e os membros da Defensoria Pública, por vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, inerente ao próprio regime da Lei Complementar nº 80/1994. Para essas carreiras, pouco importa se a maturidade jurídica pregressa proveio da advocacia ou de outra atividade de conteúdo jurídico, porque nenhuma delas voltará a ser exigida, na prática, depois da posse.

A disciplina de Práticas Jurídicas encontra-se em situação estruturalmente distinta: o docente aprovado deverá seguir exercendo, ele próprio e de modo contínuo, a atividade judicante ao longo de todo o cargo, para supervisionar o Núcleo de Práticas Jurídicas, assinatura de atos processuais, acompanhamento de processos e audiências em nome dos assistidos. Não se trata de aferir uma maturidade jurídica geral e definitiva, e sim uma aptidão prática que precisará ser mobilizada, semestre após semestre, no exercício de atos privativos de advocacia. Por isso, a mesma generosidade que a magistratura, o Ministério Público e a Defensoria Pública podem adotar em relação a outras modalidades de atividade jurídica não se transporta, sem mais, para a vaga em exame: nem a mediação e a conciliação judiciais, nem as clínicas jurídicas de assessoria popular, nem a elaboração de pareceres técnicos, nem o magistério jurídico envolvem, com a mesma regularidade e nos mesmos termos, a prática de atos privativos de advocacia perante o Poder Judiciário, que é exatamente o que o docente desta disciplina precisará saber fazer e supervisionar.

Da alegada exclusão indevida de profissionais com experiência jurídica obtida por outras vias

Pelas mesmas razões, não procede a alegação de que a exigência exclui, sem pertinência lógica com a finalidade do cargo, servidores do Judiciário e do Ministério Público com atribuições de conteúdo jurídico, servidores do Legislativo e do Executivo que elaboram pareceres e notas técnicas, e pesquisadores que tomaram processos como objeto de investigação empírica. Analistas e técnicos judiciários, oficiais de justiça, mediadores e conciliadores judiciais exercem funções relevantes e de inegável conteúdo jurídico, mas não praticam, em nome de terceiros, atos privativos de advocacia perante o Poder Judiciário, a mediação e a conciliação, inclusive, são atividades que a própria Lei nº 13.140/2015 disciplina como distintas da advocacia, exercíveis por profissional sem inscrição na Ordem. Da mesma forma, a elaboração de pareceres, notas técnicas e minutas normativas no âmbito do Legislativo e do Executivo aproxima-se da consultoria jurídica, e não da atuação contenciosa que o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA exige de seu

Docente que irá supervisionar e apoiar as atividades dos discentes nas disciplinas obrigatória de Estágio Supervisionado. E o estudo acadêmico de processos judiciais como objeto de pesquisa empírica, por mais valioso que seja à formação do pesquisador, é atividade de observação e análise, não de prática pessoal do ato privativo. Em nenhuma dessas hipóteses há, portanto, a mesma pertinência lógica com a atribuição específica desta vaga que a advocacia contenciosa apresenta.

Da alegada restrição indevida da advocacia à sua dimensão processual

Este fundamento não é acolhido. A disciplina de Práticas Jurídicas, tal como estruturada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e pelo Provimento nº 217/2023 da Ordem dos Advogados do Brasil, atribui ao docente a supervisão de atos processuais reais no Núcleo de Práticas Jurídicas, assinatura de petições, acompanhamento de processos e comparecimento a audiências em nome dos assistidos, e é exatamente essa espécie de exercício profissional, e não a advocacia consultiva, preventiva ou extrajudicial, que se revela afeta à docência da disciplina. Um docente com sólida experiência em consultoria contratual, societária ou sucessória, sem nunca ter conduzido uma causa perante o Poder Judiciário, encontrar-se-ia na contraditória posição de supervisionar discentes na prática de atos que ele próprio não exerce com regularidade. Não há, portanto, hierarquia indevida entre as modalidades de advocacia previstas no art. 1º da Lei nº 8.906/1994 sendo estabelecida pelo Edital: há, isto sim, a identificação, entre as modalidades igualmente privativas de advocacia, daquela que corresponde à atribuição concreta desta vaga.

Esta Coordenação reconhece, todavia, que o parâmetro quantitativo de cinco processos por ano, tal como redigido no Edital, não encontra fundamentação suficientemente sólida para ser mantido em seus termos exatos: aproxima-se do critério que a Resolução CNJ nº 75/2009 utiliza para caracterizar o efetivo exercício de advocacia para fins de ingresso na magistratura, mas essa Resolução disciplina outra carreira, sob a competência de outro órgão, com finalidade distinta da seleção docente, não constituindo parâmetro que a UFERSA esteja obrigada a reproduzir com precisão numérica. Por isso, esta Coordenação opina pela supressão do parâmetro numérico de cinco processos por ano, subsistindo a exigência de três anos de efetivo exercício da atividade judicante, sem quantificação de atos por ano, exigência que, assim ajustada, não é mais rigorosa do que a exigida para o ingresso na magistratura, e é, a rigor, menos onerosa que esta.

Do impedimento ao acesso de profissionais afastados da advocacia por incompatibilidade legal

Assiste razão à impugnação neste ponto. Candidatos que se afastaram da advocacia para ocupar cargos no Judiciário ou no Ministério Público sujeitos a incompatibilidade, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.906/1994, ficam impedidos de manter inscrição ativa e de exercer a advocacia enquanto perdurar o vínculo, ainda que detenham sólida vivência jurídica prática. Trata-se de impossibilidade normativa alheia à vontade do candidato, mas oriunda da sua escolha profissional que possa ser lhe imputada.

Esta Coordenação reafirma que o período de referência admite exclusão apenas na hipótese em que a impossibilidade de exercício da advocacia decorreu do cumprimento de requisito da própria carreira docente ora disputada, como o tempo em que o candidato esteve investido em bolsa de doutorado de agência federal de fomento, sob regime de dedicação exclusiva então vedado de acúmulo com atividade remunerada externa, e não de escolha profissional do candidato em direção diversa da atividade judicante, mas sem retirar a necessidade de comprovação da atividade da advocacia, sendo suprimido apenas o tempo do exercício de atividade incompatível, mas mantendo-se a necessidade de comprovação da atividade advocatícia.

A opção por carreira jurídica legalmente incompatível com a advocacia constitui direção profissional livremente adotada, alheia a qualquer exigência desta seleção, e revela, para os fins específicos desta vaga, a ausência da aptidão prática continuada que a disciplina de Práticas Jurídicas pressupõe, não comportando, portanto, a mesma exclusão

.

Da alegada ofensa à isonomia e à ampla acessibilidade aos cargos públicos

Este fundamento sintetiza os anteriores, e sua sorte acompanha a destes: a exigência de três anos de efetivo exercício da atividade judicante da advocacia, sem o parâmetro numérico de cinco processos anuais, encontra lastro em lei federal e em atribuição específica e comprovada da vaga, não constituindo restrição arbitrária ao acesso ao cargo público. A ressalva quanto aos períodos de impedimento ou incompatibilidade legal, já reconhecida, assegura que a exigência não penalize, de modo desproporcional, candidatos impedidos de exercer a advocacia por vedação normativa alheia à sua vontade, contanto que comprovem,

suprimido tempo de exercício incompatível a existência da atividade advocatícia, nos termos do edital.

Conclusão e exame dos pedidos

Diante do exposto, esta Coordenação do Curso de Direito opina pelo acolhimento parcial da presente impugnação.

Quanto ao pedido de exclusão integral da exigência de comprovação de experiência jurídica pregressa, opina-se pelo indeferimento, por guardar a exigência, no que se refere à atividade judicante, pertinência lógica com a atribuição específica desta vaga e lastro em lei federal, nos termos já expostos.

Acolhe-se, todavia, parcialmente a impugnação, para (I) suprimir o parâmetro numérico de cinco processos por ano, subsistindo a exigência de três anos de efetivo exercício da atividade judicante sem quantificação anual de atos; e (II) excluir do cômputo da janela de cinco anos de referência os períodos em que o candidato esteve comprovadamente impedido ou incompatibilizado para o exercício da advocacia nos termos do art. 28 da Lei nº 8.906/1994, prorrogando-a na medida correspondente.

Por fim, opina-se pelo indeferimento do pedido de retificação do Edital com reabertura ou prorrogação do prazo de inscrições, porquanto os esclarecimentos ora prestados são de natureza interpretativa e não alteram a essência do item impugnado, sendo desnecessária, para sua eficácia, a modificação do instrumento convocatório.

É o parecer, que se submete à apreciação da Comissão Permanente de Processo Seletivo.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Coordenação do Curso de Direito

Universidade Federal Rural do Semi-Árido — UFERSA

PARECER

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Manifestação sobre impugnação da exigência de inscrição ativa na OAB e de três anos de advocacia no perfil da vaga de Direito Privado e Práticas Jurídicas - Edital nº 030/2026 - UFERSA

Requerente: MARIA DO SOCORRO DIOGENES PINTO

À Comissão Permanente de Processo Seletivo - CPPS

Assunto: manifestação técnica, a pedido dessa Comissão, sobre impugnação apresentada por candidata contra a exigência de inscrição ativa na OAB e de comprovação mínima de três anos de advocacia nos cinco anos anteriores ao Edital, mediante atuação em cinco processos anuais, constante do perfil das vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas.

A impugnação não questiona a possibilidade de a UFERSA exigir habilitação perante a OAB quando o docente efetivamente pratique atos privativos de advocacia no Núcleo de Práticas Jurídicas, mas sustenta que a exigência, na forma redigida, é excessivamente restritiva sob seis aspectos: a ausência de previsão legal específica na Lei nº 12.772/2012; a indevida equiparação entre experiência jurídica e advocacia recente, com prejuízo a magistrados, membros do Ministério Público e outros operadores do sistema de justiça; a pluralidade de formas de experiência jurídica relacionada ao conteúdo da disciplina; a desproporcionalidade do critério de cinco processos anuais; a ausência de justificativa objetiva para o recorte temporal de três anos nos cinco anos anteriores ao Edital; e o momento em que a inscrição ativa na OAB deve ser exigida. Esta Coordenação examina cada um desses pontos a seguir, e, ao final, os pedidos formulados.

Da reserva legal

Não foi possível a esta Coordenação identificar, nos termos exatos em que descrito na impugnação, o precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região referente a concurso da Universidade Federal do Rio Grande do Norte para a área de Direito Privado envolvendo candidato magistrado. Sem prejuízo dessa ressalva, e independentemente da existência ou do teor exato de tal precedente, esta Coordenação examina o mérito da alegação de ausência de reserva legal à luz da legislação diretamente aplicável.

É correto que o art. 8º da Lei nº 12.772/2012 exige, para o ingresso ordinário na Carreira de Magistério Superior, apenas o título de doutor, e que a autorização de seu § 2º para que o edital discipline etapas e critérios eliminatórios e classificatórios não se confunde com autorização para criar, a partir do nada, requisito profissional autônomo de acesso à carreira. Esta Coordenação não sustenta o contrário. O que se sustenta é que a exigência impugnada não é requisito de ingresso na carreira docente considerada em abstrato, e sim habilitação específica, vinculada à atribuição concreta da disciplina de Direito Privado e Práticas Jurídicas, cujo fundamento legal se busca, não na Lei nº 12.772/2012, mas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), cujo art. 1º, inciso I, reserva a postulação perante o Poder Judiciário ao advogado inscrito na Ordem. A disciplina em exame, por força do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, e do Provimento nº 217/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, atribui ao seu docente a supervisão de atos processuais reais no Núcleo de Práticas Jurídicas, atividade privativa de advogado. É esse o fundamento legal específico exigido pelo art. 37, inciso I, da Constituição Federal e pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, este último expresso ao autorizar que as atribuições do cargo justifiquem a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei — sendo essa lei a Lei nº 8.906/1994, e não a Lei nº 12.772/2012.

Da distinção entre experiência jurídica geral e efetivo exercício da advocacia

Procede a observação de que a Lei nº 8.906/1994 disciplina hipóteses de incompatibilidade e de impedimento ao exercício da advocacia, entre elas o exercício de cargos no Poder Judiciário e no Ministério Público, com as consequências de cancelamento ou de licenciamento da inscrição de que tratam seus arts. 11 e 12, e que magistrados, membros do Ministério Público e outros operadores do sistema de justiça acumulam, no exercício de suas funções, sólida experiência com processos, audiências, provas e decisões.

Essa experiência, contudo, ainda que valiosa e sofisticada, não se confunde com o efetivo exercício da advocacia, e a distinção não é meramente nominal. O juiz julga; o membro do Ministério Público fiscaliza a lei e promove a ação penal ou a tutela de interesses; o advogado postula, em nome de terceiro, perante o órgão julgador. São papéis processuais distintos, e a disciplina de Práticas Jurídicas exige do seu docente, precisamente, a capacidade de exercer e de ensinar o papel do advogado, a elaboração de petições, a construção da estratégia processual em nome do assistido, a atuação como patrono de uma causa alheia, e não o papel de quem julga ou de quem fiscaliza. Um magistrado com vasta experiência na elaboração de

sentenças pode, por isso mesmo, não ter exercido, ao longo de sua carreira, a advocacia que o Núcleo de Práticas Jurídicas da UFRSA exige que o docente supervisione. A pertinência da exigência decorre, precisamente, dessa especificidade funcional, e não da desconsideração do valor da experiência de outras carreiras jurídicas.

Assiste razão à impugnação, todavia, em um ponto específico: a comprovação documental da inscrição ativa na OAB, tal como a dos demais itens do perfil, deve ocorrer apenas no momento da posse, e não obsta a inscrição no certame de candidato atualmente licenciado ou impedido em razão de cargo incompatível. Esta Coordenação esclarece que tal candidato pode inscrever-se e participar de todas as fases do concurso, desde que regularize sua situação perante a Ordem até a posse, tal como qualquer outro requisito do perfil. Não se confunde com essa questão, porém, o cômputo do período de três anos de efetivo exercício da atividade judicante: a impossibilidade de exercê-la em razão de incompatibilidade decorrente de cargo jurídico livremente escolhido pelo candidato, magistratura, Ministério Público ou função análoga, não é excluída do cômputo da janela de referência, por constituir direção profissional adotada por opção própria, alheia a qualquer exigência desta seleção, e reveladora, para os fins específicos desta vaga, da ausência da aptidão prática continuada em atividade judicante que a disciplina pressupõe. Exclui-se do cômputo, isto sim, apenas o período em que o candidato esteve investido em bolsa de doutorado de agência federal de fomento, sob regime de dedicação exclusiva então vedado de acúmulo com atividade remunerada externa, por decorrer tal impossibilidade do cumprimento do próprio requisito de doutoramento exigido neste Edital, e não de escolha profissional em direção diversa da atividade judicante advocatícia, devendo comprovar esta atividade, apenas se excluído o tempo dedicado a formação doutoral, se com exercício exclusivo, por força legal da agência fomentadora da bolsa.

Da pluralidade da experiência jurídica e do conteúdo programático do concurso

O fato de os pontos de estudo da disciplina versarem sobre atuação judicial, processo penal, juizados e sistema recursal não torna equivalente, para fins de habilitação do docente, a experiência de quem decidiu tais matérias como magistrado e a de quem as praticou como advogado. O conteúdo programático de uma disciplina de Direito Processual, por exemplo, também versa sobre a atuação do juiz, e nem por isso se exige do professor dessa disciplina experiência como magistrado: o que se exige, no caso da disciplina em exame, é a experiência específica de quem exerceu a advocacia, porque é essa a habilitação de que o

docente necessita para supervisionar, ele próprio, a atuação de estudantes na defesa de causas reais no Núcleo de Práticas Jurídicas. As Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, ao reconhecerem outras modalidades de atividade jurídica para o ingresso naquelas carreiras, fazem-no porque, uma vez investido o candidato aprovado, a advocacia deixará de ser exercida por ele em definitivo, de modo que pouco importa a origem da experiência pregressa. Nesta vaga, ao contrário, a atividade advocatícia não cessa com a posse: ela é o próprio conteúdo da atribuição a ser exercida, o que impede a transposição do mesmo raciocínio.

Da interpretação do critério de cinco processos anuais

Procede, em parte, a alegação de desproporcionalidade da expressão “cinco processos anuais”. O art. 1º da Lei nº 8.906/1994 não reduz a advocacia à atuação judicial, reconhecendo como privativas tanto a postulação em juízo quanto a consultoria, a assessoria e a direção jurídicas; e o art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao definir o efetivo exercício da advocacia, refere-se à participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no art. 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas, e não especificamente a cinco processos judiciais. Esta Coordenação esclarece, portanto, que a expressão “cinco processos anuais” deve ser lida à luz dessa métrica já positivada pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, cinco atos privativos anuais, em causas ou questões distintas, e não como exigência de cinco processos judiciais estritamente considerados. Tal esclarecimento não implica, todavia, a ampliação da exigência aos atos consultivos, de assessoria ou extrajudiciais previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994: para os fins desta vaga específica, os atos computáveis são os de natureza judicante, a postulação perante o Poder Judiciário, prevista no art. 1º, inciso I, por serem estes os que correspondem à atribuição de supervisão de causas reais que o docente desta disciplina exercerá no Núcleo de Práticas Jurídicas.

Do recorte temporal

Também não se acolhe a alegação de que o recorte de três anos nos cinco anos anteriores ao Edital careça de justificativa objetiva. A fixação desse período de referência em marco único, certo e comum a todos os candidatos, correspondente à publicação do Edital, é o que assegura a igualdade de condições entre os concorrentes ao longo de todo o prazo de validade

do concurso, de até quatro anos entre a publicação e a eventual posse do último candidato convocado. Se o período fosse aferido de modo a admitir toda e qualquer experiência jurídica pregressa, sem recorte temporal, o requisito deixaria de assegurar a recência da prática que a disciplina exige, finalidade que a própria redação do Edital já busca resguardar. Acresce que a atividade judicante do docente aprovado não se esgota na posse, sendo exercida de modo contínuo na supervisão do Núcleo de Práticas Jurídicas, e que o próprio Edital, em seu item 12.14, prevê curso de capacitação didático-pedagógica obrigatório nos dois primeiros semestres de atuação do docente, o que mitiga eventual desatualização da experiência comprovada.

Da inscrição ativa na OAB e do momento de sua comprovação

Esta Coordenação confirma que a comprovação documental da inscrição ativa na OAB, tal como a dos demais itens do perfil, ocorrerá apenas por ocasião da posse, e não no ato da inscrição no certame, em conformidade com os itens 1.6 e 12.4.1 do próprio Edital, com o art. 2º, § 8º, das Normas para Concursos de Docentes Efetivos e Temporários da UFRSA (Resolução CONSUNI/UFERSA nº 003/2012) e com a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. Candidato atualmente licenciado ou sem inscrição ativa em razão de cargo incompatível pode, portanto, inscrever-se e participar de todas as fases do certame, desde que regularize sua situação perante a Ordem até a data da posse.

Conclusão e exame dos pedidos

Diante do exposto, esta Coordenação do Curso de Direito opina pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pela sua procedência parcial.

Indefere-se o pedido 1, de exclusão integral da exigência de três anos de advocacia. Defere-se o pedido 2, quanto ao momento de comprovação da inscrição ativa na OAB, que se dará na posse. Defere-se parcialmente o pedido 3: o candidato licenciado ou impedido pode inscrever-se e participar do certame, regularizando sua situação até a posse, sem prejuízo de que o período de incompatibilidade decorrente de escolha profissional própria não seja excluído do cômputo dos três anos de efetivo exercício da atividade judicante. Indefere-se o pedido 4, de substituição de “advocacia” por “atividade jurídica” em sentido amplo. Defere-se parcialmente o pedido 5: a expressão “cinco processos anuais” é interpretada como referência à métrica de cinco atos privativos anuais do art. 5º do Regulamento Geral do

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO —UFERSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Estatuto da Advocacia e da OAB, restrita aos atos de natureza judicante. Indefere-se o pedido 6, quanto à ampliação geral do recorte temporal, ressalvada a exclusão já reconhecida para o período de bolsa de doutorado sob dedicação exclusiva vedada de acúmulo remunerado. Defere-se o pedido 7, tendo este parecer indicado o fundamento legal específico da exigência, de sua métrica e de seu marco temporal. O pedido 8 é atendido nos limites dos esclarecimentos interpretativos aqui prestados, sem necessidade de retificação do texto do Edital.

É o parecer, que se submete à apreciação da Comissão Permanente de Processo Seletivo.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Coordenação do Curso de Direito

Universidade Federal Rural do Semi-Árido — UFERSA

PARECER

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Manifestação sobre impugnação restrita à exigência de três anos de advocacia pregressa nas vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas - Edital nº 030/2026 - UFERSA

Requerente: Maria Teodora Rocha Maia do Amaral

À Comissão Permanente de Processo Seletivo - CPPS

Assunto: manifestação técnica, a pedido dessa Comissão, sobre impugnação que não se insurge contra a exigência de inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, e sim, especificamente, contra o requisito de comprovação de três anos de efetivo exercício da advocacia nos cinco anos anteriores ao Edital, constante do perfil das vagas de Direito Privado e Práticas Jurídicas.

Registra-se, de início, que a peça reconhece expressamente a tempestividade de seu próprio protocolo e delimita com precisão o seu objeto: não se questiona a exigência de inscrição ativa na Ordem, comprovável no momento da posse, mas unicamente o requisito de experiência profissional pregressa. A impugnação apresenta quatro linhas de fundamentação, a falta de pertinência lógica da exigência com a natureza do cargo, a incongruência entre o requisito e a própria fonte normativa da qual foi extraído, a incompatibilidade da exigência com trajetórias de dedicação exclusiva à pesquisa, e a suficiência da inscrição ativa na OAB no momento da posse, e formula pedido principal de exclusão do requisito, pedido subsidiário de sua reformulação para admitir outras atividades de conteúdo jurídico, e pedido de republicação do Edital com reabertura de prazo. Esta Coordenação examina cada um desses pontos a seguir.

Da pertinência lógica da exigência com a natureza das atribuições do cargo

A invocação, por analogia, da Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal é tecnicamente correta quanto ao seu conteúdo, o enunciado, de fato, subordina a validade de restrições de acesso a cargo público à sua pertinência com a natureza das atribuições a serem exercidas, e é exatamente esse teste que a exigência ora impugnada satisfaz. As atribuições da Carreira de Magistério Superior, consideradas em abstrato, são de fato as do art. 2º da Lei nº 12.772/2012, isto é, ensino, pesquisa e extensão, sem relação necessária com a advocacia. Ocorre que a vaga em exame não se define apenas por essa moldura genérica: a disciplina de Práticas Jurídicas, por força do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, e do Provimento nº 217/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do

Brasil, e do PPC do curso, atribui ao seu docente a supervisão de atos processuais reais no Núcleo de Práticas Jurídicas, assinatura de petições, acompanhamento de processos e audiências, atividade privativa de advogado nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994. Há, portanto, pertinência lógica direta e específica entre a exigência de experiência prévia na atividade judicante e a natureza das atribuições desta vaga em particular, ainda que tal pertinência não exista para o magistério superior em geral.

Da distinção de finalidade entre o requisito da magistratura e do Ministério Público e o requisito da disciplina de Práticas Jurídicas

Também não prospera a alegação de incongruência entre o item impugnado e as Resoluções CNJ nº 75/2009 e CNMP nº 40/2009. É verdade que essas resoluções, ao disciplinarem a comprovação de atividade jurídica para o ingresso na magistratura e no Ministério Público, comprovação essa que decorre diretamente dos arts. 93, inciso I, e 129, § 3º, da Constituição Federal, admitem, ao lado da advocacia, outras modalidades de atividade jurídica, tais como cargos privativos de bacharel em Direito com utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, o magistério superior, a conciliação, a mediação e a arbitragem. A generosidade desse rol explica-se, contudo, pela função que a atividade jurídica pregressa desempenha naquelas carreiras: trata-se de um marco de maturidade profissional a ser aferido uma única vez, no momento do ingresso, para magistrados e membros do Ministério Público que, uma vez empossados, ficam impedidos de exercer a advocacia, os primeiros por incompatibilidade decorrente de sua vinculação ao Poder Judiciário, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, e os segundos por vedação constitucional expressa, nos termos do art. 128, § 5º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal. Para essas carreiras, portanto, pouco importa se a experiência pregressa proveio da advocacia ou de outra atividade de conteúdo jurídico, porque o exercício da advocacia não voltará a ser exigido do candidato depois de sua posse.

A situação das disciplinas de Práticas Jurídicas é estruturalmente distinta: o docente aprovado deverá seguir exercendo, ele próprio e de modo contínuo, a atividade judicante ao longo de todo o cargo, para supervisionar o Núcleo de Práticas Jurídicas. Não se trata, aqui, de aferir uma maturidade jurídica geral e definitiva, e sim uma aptidão prática que precisará ser mobilizada, semestre após semestre, no acompanhamento de causas reais supervisionando e ensinando os estudantes. Por isso, o mesmo raciocínio que autoriza a magistratura e o Ministério Público a aceitar, alternativamente à advocacia, o magistério, a

conciliação, a mediação ou cargos privativos de bacharel, não se transporta para a vaga em exame: nenhuma dessas atividades alternativas envolve, com a mesma regularidade e nos mesmos termos, a prática de atos privativos de advocacia perante o Poder Judiciário, que é exatamente o que o docente desta disciplina precisará saber fazer e supervisionar. Não há incongruência, portanto, em ter-se buscado inspiração nas Resoluções do CNJ e do CNMP para a ideia geral de comprovação de experiência jurídica pregressa, e, ao mesmo tempo, ter-se restringido o conteúdo dessa experiência à advocacia, dada a diversidade de finalidade já exposta.

Da compatibilidade com a Dedicação Exclusiva e da situação de quem seguiu trajetória de dedicação integral à pesquisa

O argumento de que o regime de Dedicação Exclusiva, por vedar o exercício de outra atividade remunerada nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 12.772/2012, sem que a advocacia conste do rol de exceções do art. 21 do mesmo diploma, tornaria incongruente exigir do candidato experiência pregressa justamente na atividade que o cargo pretendido lhe vedará exercer, não procede como afirmação geral. A exigência recai sobre período anterior à investidura no cargo, quando o candidato não estava sujeito a nenhuma restrição decorrente da Dedicação Exclusiva; e, uma vez empossado, a atividade judicante que o docente vier a exercer dar-se-á exclusivamente no âmbito institucional do Núcleo de Práticas Jurídicas da própria UFERSA, sem remuneração de terceiros, não incidindo a vedação do art. 20, § 2º. Não há, portanto, contradição em exigir-se, de quem vai supervisionar prática jurídica real, que tenha, no passado, efetivamente praticado a advocacia, ainda que, uma vez investido, não possa mais fazê-lo de forma remunerada e particular.

Assiste razão à impugnação, contudo, em um ponto mais específico, que esta Coordenação acolhe. Candidatos que se dedicaram, em regime de exclusividade, a doutorado sob bolsa de agência de fomento federal estiveram, até época recente, sujeitos a vedação normativa ao exercício de atividade remunerada externa, vedação que, no caso de bolsistas do CNPq, somente foi flexibilizada pela Portaria CNPq nº 2.346, de 8 de agosto de 2025, e, no caso de bolsistas da CAPES, pelas Portarias CAPES nº 133 e nº 187, de 2023. Para esses candidatos, a impossibilidade de comprovar exercício de advocacia durante o período de vigência da bolsa de dedicação exclusiva não decorreu de escolha profissional alheia à pesquisa, e sim de vedação normativa contemporânea e alheia à sua vontade, situação estruturalmente análoga à de um período de impedimento ou incompatibilidade legal para o exercício da

advocacia: em ambos os casos, o candidato esteve normativamente proibido de praticar a atividade exigida, por razão alheia à sua vontade e independente de qualquer opção profissional. Por identidade de razões, o período comprovadamente cumprido sob bolsa de dedicação exclusiva vedada de acúmulo com atividade remunerada, nos termos da regulamentação então vigente da CAPES ou do CNPq, deverá ser observado, em momento oportuno da posse, podendo ser excluído do cômputo dos três anos de referência, prorrogando-se a janela na medida correspondente.

Não procede, todavia, a extensão dessa mesma lógica à generalidade dos candidatos que exerceram outros cargos públicos, como professor substituto ou assessor de gabinete. Tais funções, por si sós, não impõem impedimento ou incompatibilidade legal ao exercício simultâneo da advocacia, ao contrário das hipóteses já tratadas nos arts. 28 e 30, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, de modo que o candidato que as exerceu e, ainda assim, não manteve exercício da advocacia, o fez por opção profissional, e não por vedação normativa que justifique tratamento excepcional. Quanto à observação de que o conhecimento jurídico necessário à atuação no Núcleo de Práticas Jurídicas se constrói também em atuações diversas da advocacia, esta Coordenação não a contesta como proposição geral sobre a formação do jurista; ela não afasta, porém, a exigência específica de que o docente responsável por supervisionar atos privativos de advocacia tenha, ele próprio, efetivamente praticado tais atos.

Do momento da comprovação da experiência pregressa

Procede integralmente a alegação de que a comprovação documental do requisito de experiência pregressa deve ocorrer no mesmo momento em que se exige a comprovação da inscrição ativa na Ordem, isto é, na posse, e não na inscrição no certame. Tal entendimento não depende, a rigor, de extensão por analogia da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça: decorre diretamente dos itens 12.4 e 12.4.1 do próprio Edital nº 030/2026, segundo os quais os documentos comprobatórios da titulação e do perfil mínimo exigido somente serão exigidos para fins de posse, e do art. 2º, § 8º, das Normas para Concursos de Docentes Efetivos e Temporários da UFERSA (Resolução CONSUNI/UFERSA nº 003/2012). Nenhum candidato, portanto, precisa comprovar documentalmente, no ato da inscrição, nem a inscrição ativa na OAB, nem os três anos de efetivo exercício da atividade judicante, bastando, nesse momento, autodeclaração de que atende ao perfil da vaga.

Conclusão e exame dos pedidos

Diante do exposto, esta Coordenação do Curso de Direito opina pelo acolhimento parcial da presente impugnação.

Quanto ao pedido principal, de exclusão integral do requisito de três anos de efetivo exercício da advocacia, opina-se pelo indeferimento: a exigência guarda pertinência lógica com a atribuição específica desta vaga, não é incongruente com a finalidade que lhe deu inspiração, e é compatível com o regime de Dedicação Exclusiva, pelas razões já expostas.

Quanto ao pedido subsidiário de reformulação do requisito para admitir, além da advocacia, cargos privativos de bacharel em Direito, magistério superior, assessoria a órgãos do Judiciário ou do Ministério Público, conciliação, mediação, arbitragem e consultoria jurídica, opina-se, igualmente, pelo indeferimento, por não se tratarem de atividades equivalentes, para os fins desta vaga específica, ao efetivo exercício da atividade judicante que o docente deverá supervisionar.

Acolhe-se, todavia, parcialmente a impugnação em dois pontos: primeiro, para reconhecer que a comprovação documental do requisito de experiência pregressa, tal como a da inscrição ativa na OAB, ocorrerá apenas no momento da posse, e não no momento da inscrição no certame; segundo, para reconhecer que o período em que o candidato esteve sujeito a bolsa de dedicação exclusiva de agência federal de fomento, vedada de acúmulo com atividade remunerada externa nos termos da regulamentação então vigente da CAPES ou do CNPq, será excluído do cômputo da janela de cinco anos de referência, prorrogando-a na medida correspondente.

Por fim, opina-se pelo indeferimento do pedido de republicação do Edital com reabertura do prazo de inscrições, porquanto os esclarecimentos ora prestados são de natureza interpretativa e não alteram o texto do item impugnado, sendo desnecessária, para sua eficácia, a retificação do instrumento convocatório.

É o parecer, que se submete à apreciação da Comissão Permanente de Processo Seletivo.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Coordenação do Curso de Direito

Universidade Federal Rural do Semi-Árido — UFRSA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA

À Comissão Permanente de Processo Seletivo – CPPS
Assunto: Manifestação sobre pedido de impugnação – Edital nº 030/2026 – vaga
(Geologia e Geofísica do Petróleo; Técnicas e Análise de Operações de
Perfilagem; e Geologia Geral) DET/Campus Mossoró

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado por **Gabriel Ferreira Viana de Lima**, referente ao perfil de formação previsto para a vaga de professor efetivo do Departamento de Engenharia e Tecnologia – DET, Campus Mossoró, cuja área compreende as disciplinas **Geologia e Geofísica do Petróleo; Técnicas e Análise de Operações de Perfilagem; e Geologia Geral**, o corpo docente do Curso de Engenharia de Petróleo, em comum acordo com a Chefia do DET, apresenta a presente manifestação.

1. Da autonomia universitária e da definição do perfil da vaga

A definição do perfil acadêmico exigido em concursos para provimento de cargos docentes insere-se no âmbito da autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, segundo o qual as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, observada a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Tal prerrogativa é detalhada pelo art. 53 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, que assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, competências relacionadas à organização de sua estrutura interna, à definição de seus projetos acadêmicos e à gestão de seu quadro de pessoal, inclusive quanto à contratação de professores.

Nesse contexto, a definição da titulação e da formação de graduação exigidas para determinada vaga resulta de análise técnico-acadêmica da unidade responsável, considerando as necessidades de ensino, pesquisa, extensão, consolidação de áreas estratégicas e planejamento institucional. Não se trata, portanto, de escolha automática ou exclusivamente decorrente da nomenclatura das disciplinas vinculadas à vaga, mas

[Substitua as informações para a do seu setor] Campus Sede / Lado Leste - Av. Francisco Mota, 572, Bairro Costa e Silva.

UFERSA

Mossoró/RN | CEP: 59625-900
Fone: (84) 3317-8300 | E-mail: assecom@ufersa.edu.br | assecom.ufersa.edu.br | www.ufersa.edu.br



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA**

de decisão administrativa e acadêmica tomada pelas instâncias competentes da Universidade.

2. Da distinção entre os perfis de professor substituto e de professor efetivo

O precedente mencionado pelo requerente, relativo ao Edital nº 015/2025, destinado à contratação de professor substituto, foi considerado na análise realizada pelo corpo docente e pela Chefia do DET. Contudo, é necessário destacar que a definição de perfis para processos seletivos de professores substitutos ocorre em contexto distinto daquele aplicável aos concursos para professor efetivo.

A seleção de professor substituto, em regra, atende a demandas temporárias e específicas, frequentemente relacionadas ao afastamento de docente para capacitação, licença ou outra necessidade transitória. Por essa razão, é possível que o perfil exigido em tais processos seja mais abrangente, de modo a contemplar um conjunto maior de disciplinas sob responsabilidade do docente afastado.

Já o concurso para professor efetivo possui caráter permanente e decorre de planejamento acadêmico de longo prazo, considerando a consolidação da área, o perfil pretendido para o quadro docente, as atividades de ensino, pesquisa e extensão e as necessidades estratégicas da unidade acadêmica. Assim, não há obrigação de reprodução dos perfis definidos em editais anteriores para professor substituto, ainda que se trate de disciplinas semelhantes ou idênticas. A regra não se aplica automaticamente nem mesmo em caso de concursos para professores efetivos.

A definição dos perfis resulta de deliberação colegiada e de análise por diferentes instâncias da Universidade, observadas as normas institucionais e os critérios técnico-acadêmicos pertinentes a cada processo seletivo ou concurso.

3. Da análise da impugnação

Embora a Universidade detenha autonomia administrativa e acadêmica para definir os requisitos de formação das vagas docentes, tal discricionariedade deve ser exercida em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, bem como com as disposições do próprio edital acerca da análise de áreas afins.

Nesse sentido, foram considerados o conteúdo das disciplinas que compõem a área, a existência de componentes curriculares correlatos no Projeto Pedagógico do

[Substitua as informações para a do seu setor] Campus Sede / Lado Leste - Av. Francisco Mota, 572, Bairro Costa e Silva.

UFERSA

Mossoró/RN | CEP: 59625-900
Fone: (84) 3317-8300 | E-mail: assecom@ufersa.edu.br | assecom.ufersa.edu.br | www.ufersa.edu.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA

Curso de Engenharia de Petróleo da UFRSA, a interface técnico-científica entre Geologia, Geofísica do Petróleo, Perfuração de Poços e Engenharia de Petróleo, bem como a necessidade de preservar a formação avançada em Geofísica requerida para a vaga.

A análise concluiu que a formação em Engenharia de Petróleo apresenta aderência acadêmica suficiente ao conjunto de disciplinas indicado no edital, especialmente no que se refere às componentes de Geologia e Geofísica do Petróleo e Técnicas e Análise de Operações de Perfuração. Ao mesmo tempo, **mantém-se pertinente a exigência de Doutorado em Geofísica**, em razão da natureza técnico-científica da área e do perfil acadêmico definido para o provimento efetivo da vaga.

4. Conclusão

Diante do exposto, o corpo docente do Curso de Engenharia de Petróleo, em comum acordo com a Chefe do Departamento de Engenharia e Tecnologia, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de impugnação.

Recomenda-se, portanto, a retificação do perfil de formação exigido para a vaga, que deverá passar a constar da seguinte forma:

Graduação em Geologia ou Engenharia de Petróleo e Doutorado em Geofísica.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente por:

EDNARDO PEREIRA DA ROCHA

Verifique em <https://verificador.rnp.br/>

Prof. Dr. Ednardo Pereira da Rocha

Chefe do Departamento de Engenharia e Tecnologia - DET

Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA

[Substitua as informações para a do seu setor] Campus Sede / Lado Leste - Av. Francisco Mota, 572, Bairro Costa e Silva.

UFRSA

Mossoró/RN | CEP: 59625-900
Fone: (84) 3317-8300 | E-mail: assecom@ufersa.edu.br | assecom.ufersa.edu.br | www.ufersa.edu.br

Impugnação Edital 030/2026 - Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL) - MARCELINO GEVILBERGUE VIANA

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde DCS - UFRSA

<dcs.chefia@ufersa.edu.br>

23 de setembro de 2026 às

15:26

Para: CPPS Comissão Permanente de Processo Seletivo <cpps@ufersa.edu.br>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO – UFRSA

CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE – CCBS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – DCS

PARECER TÉCNICO E DESPACHO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 030/2026

Interessado: Marcelino Gevilbergue Viana

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior – Módulo/Área: Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)

I. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta por **Marcelino Gevilbergue Viana** contra as regras do Edital nº 030/2026 (Concurso Público para Provimento de Cargo de Professor Efetivo do Magistério Superior), referente ao perfil de titulação exigido para a vaga de *Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)*, vinculada a este Departamento de Ciências da Saúde (DCS/CCBS).

O impugnante insurge-se contra o requisito editalício original:

“Graduação na área de Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde, com Doutorado em Microbiologia e/ou Parasitologia.”

Sustenta o impugnante, em síntese:

1. A natureza interdisciplinar da Biotecnologia e suas interfaces técnicas com a microbiologia e parasitologia moleculares;
2. A necessidade de análise da aderência acadêmica material da formação (linha de pesquisa, tese e produção científica) e não unicamente da nomenclatura formal do diploma;
3. Requer a inclusão expressa do Doutorado em Biotecnologia ou a instituição de procedimento para análise individual de compatibilidade e aderência acadêmica.

É o relatório do essencial. Passo ao parecer e à decisão de mérito.

II. DO PARECER TÉCNICO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

Analisadas as razões expendidas pelo impugnante, esta Chefia de Departamento entende que o pleito **MERECE PROVIMENTO PARCIAL**, consubstanciado nos fundamentos técnico-pedagógicos e jurídicos a seguir delineados:

1. Da Inclusão do Bacharelado em Biotecnologia no Requisito de Graduação

Acolhe-se a fundamentação apresentada quanto ao papel estruturante da Biotecnologia nas Ciências da Vida. No âmbito da revisão sistêmica dos perfis do DCS, reconhece-se a sólida matriz curricular da graduação em **Biotecnologia** (biologia celular, bioquímica, genética, fisiologia, imunologia e microbiologia), bem como seu alinhamento às regulamentações do Sistema CFBio/CRBio e a valorização institucional dos cursos ofertados pela própria UFRSA.

Dessa forma, o requisito de graduação do perfil da vaga foi devidamente retificado para incluir o Bacharelado em Biotecnologia.

2. Do Reexame do Doutorado e da Manutenção do Foco Biomédico/Clinico

No tocante ao nível de pós-graduação *stricto sensu*, acolhe-se a premissa de que a formação doutoral não deve ficar adstrita a um critério puramente nominalista. Contudo, **indefer-se** o pedido de inclusão irrestrita do *Doutorado em Biotecnologia* e a criação de procedimentos subjetivos de avaliação individual de teses na etapa de inscrição.

A Biotecnologia, enquanto área de pós-graduação, abrange vertentes industriais, vegetais, ambientais e de bioprocessos que se distanciam do núcleo assistencial, clínico e patogênico exigido para a tutoria (PBL) e regência no curso de Medicina e demais ciências da saúde.

Para harmonizar a ampliação do certame com o rigor médico-sanitário, este Departamento reavaliou as tabelas da CAPES/CNPq e optou por **nominalizar expressamente** os programas de pós-graduação *stricto sensu* diretamente voltados à patogenia humana, virologia, bacteriófagos e diagnóstico clínico: *Doenças Infecciosas e Parasitárias*, *Medicina Tropical*, *Biologia Parasitária* e *Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários*.

3. Da Preservação da Objetividade, Isonomia e Segurança Jurídica

A definição de um rol taxativo e objetivo de títulos (tanto na graduação quanto no doutorado) atende rigorosamente ao item 1.3 do Edital, preservando a **objetividade do certame** e a **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 37, *caput*, da CF/88). Essa delimitação afasta margens de subjetividade pela Comissão Organizadora e garante isonomia e transparência na etapa de homologação das inscrições.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela **Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFERSA**, e respaldada na autonomia didático-científica desta Instituição (art. 207 da CF/88):

1. **CONHEÇO** da Impugnação interposta por **Marcelino Gevilbergue Viana**, por ser tempestiva;
2. No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 030/2026, alterando os requisitos da vaga do Módulo *Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)* (Campus Mossoró - DCS), que passará a vigorar com a seguinte redação oficial:

Perfil Retificado:

“Graduação em Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde ou Biotecnologia, com Doutorado em Microbiologia, Parasitologia, Doenças Infecciosas e Parasitárias, Medicina Tropical, Biologia Parasitária ou Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários.”

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Processo Seletivo (CPPS/UFERSA) para autuação, publicação do termo de retificação no Portal do Concurso/Diário Oficial e devida cientificação do impugnante.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Profa. Dra. Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes

Chefe do Departamento de Ciências da Saúde – DCS/CCBS/UFERSA

Designada pela Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFERSA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes (Chefe)

Andiara Araújo Cunegundes de Brito (Vice-chefe)

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde (Portaria UFERSA/Reitoria nº 1.491/2024)

Departamento de Ciências da Saúde - DCS

Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS

Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA

Ramal:1226

Impugnação Edital 030/2026 - Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL) - KARINA MAIA PAIVA

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde DCS - UFERSA

<dcs.chefia@ufersa.edu.br>

23 de setembro de 2026 às

15:18

Para: CPPS Comissão Permanente de Processo Seletivo <cpps@ufersa.edu.br>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA

CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE – CCBS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – DCS

PARECER TÉCNICO E DESPACHO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 030/2026

Processo Administrativo nº: (Preencher com o número do processo SIPAC)

Interessado: Karina Maia Paiva

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior – Vagas do DCS/Campus Mossoró

I. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta por **Karina Maia Paiva** contra os termos do Edital nº 030/2026 (Concurso Público para Provimento de Cargo de Professor Efetivo do Magistério Superior da UFERSA), no que tange aos requisitos de **graduação** estabelecidos para cinco vagas vinculadas a este Departamento de Ciências da Saúde (DCS/CCBS), a saber:

1. *Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL);*
2. *Histologia, Patologia, Imunologia e Ensino Tutorial (PBL);*
3. *Biologia Celular e do Desenvolvimento Humano e Ensino Tutorial (PBL);*
4. *Neurociências, Percepção, Consciência e Emoção e Ensino Tutorial (PBL);*
5. *Fisiologia Humana e Bioquímica e Ensino Tutorial (PBL).*

A impugnante insurge-se contra o fato de os perfis de graduação estarem restritos às áreas de Ciências Biológicas e/ou Ciências da Saúde. Sustenta, em síntese:

1. A compatibilidade e convergência das competências formativas do Bacharelado em Biotecnologia com as áreas das referidas vagas (biologia celular e molecular, bioquímica, genética, fisiologia, microbiologia, imunologia e metodologias aplicadas);
2. O fato de a própria UFERSA ofertar o curso de graduação em Biotecnologia, sendo coerente com a valorização institucional o reconhecimento dessa formação em seus concursos docentes;
3. A previsão do item 1.3 do próprio edital sobre o acolhimento de áreas afins segundo as diretrizes da CAPES, CNPq e conselhos profissionais (com destaque ao enquadramento no Sistema CFBio/CRBio);
4. Requer a retificação do edital para a inclusão expressa da graduação em **Biotecnologia** e/ou da cláusula "**ou áreas afins**" nos perfis de graduação das vagas indicadas.

É o relatório do essencial. Passo ao parecer e à decisão de mérito.

II. DO PARECER TÉCNICO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

Analisadas as razões expendidas pela impugnante, esta Chefia de Departamento entende que o pleito **MERECE PROVIMENTO**, com a consequente retificação dos perfis de graduação do certame, consubstanciada nos seguintes fundamentos técnico-pedagógicos e institucionais:

1. Da Convergência Curricular e Normativa da Biotecnologia

Acolhe-se integralmente a fundamentação apresentada no tocante à sólida interface formativa do Bacharelado em Biotecnologia com as disciplinas básicas e estruturantes das ciências biomédicas e da saúde. A matriz curricular da Biotecnologia provê densa carga horária em biologia celular, genética, bioquímica, fisiologia, microbiologia e imunologia, competências perfeitamente alinhadas aos módulos acadêmicos do DCS.

Ademais, destaca-se o respaldo normativo do Conselho Federal de Biologia (CFBio), que regulamenta os profissionais da Biotecnologia no âmbito das Ciências Biológicas, bem como as diretrizes de enquadramento da CAPES e do CNPq (citadas no item 1.3 do Edital), confirmando a consistência técnica da inclusão.

2. Do Alinhamento Institucional com a Própria Estrutura da UFERSA

A acolhida do pleito reveste-se de especial relevância institucional, uma vez que a Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) é instituição formadora de bacharéis em Biotecnologia. O reconhecimento do Bacharelado em Biotecnologia como habilitação de graduação compatível para concursos do Magistério Superior valoriza a própria estrutura acadêmica desta Universidade e garante coerência com as políticas institucionais de ensino de graduação.

3. Da Ampliação da Competitividade e Respeito à Isonomia

A inclusão expressa da graduação em **Biotecnologia** ao lado das áreas de Ciências Biológicas e Ciências da Saúde assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da **isonomia**, da **ampla competitividade** e da **razoabilidade** (art. 37, *caput*, da CF/88), atraindo um universo mais amplo de candidatos altamente qualificados para a fase de Provas e Títulos do certame.

Por razões de clareza e objetividade normativa, opta-se pela **nominalização expressa** do Bacharelado em Biotecnologia nos requisitos do edital, conferindo transparência e segurança jurídica na etapa de homologação das inscrições pela Comissão Organizadora.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFERSA, e amparada na autonomia didático-científica desta Instituição (art. 207 da CF/88):

1. **CONHEÇO** da Impugnação interposta por **Karina Maia Paiva**, por ser tempestiva;
2. No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 030/2026, atualizando o requisito de graduação do perfil da vaga do Módulo *Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)* (Campus Mossoró - DCS) — bem como estendendo a inclusão da graduação em Biotecnologia aos demais perfis correlatos do DCS contemplados nesta decisão —, que passará a vigorar com a seguinte redação oficial para o referido módulo:

Perfil Retificado (Microbiologia e Parasitologia):

“Graduação em Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde ou Biotecnologia, com Doutorado em Microbiologia, Parasitologia, Doenças Infecciosas e Parasitárias, Medicina Tropical, Biologia Parasitária ou Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários.”

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Processo Seletivo (CPPS/UFERSA) para autuação, publicação do termo de retificação do Edital nº 030/2026 e devida cientificação da impugnante.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Profa. Dra. Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes

Chefe do Departamento de Ciências da Saúde – DCS/CCBS/UFERSA

Designada pela Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFERSA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes (Chefe)

Andiara Araújo Cunegundes de Brito (Vice-chefe)

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde (Portaria UFERSA/Reitoria nº 1.491/2024)

Departamento de Ciências da Saúde - DCS

Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS

Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA

Ramal:1226

Impugnação Edital 030/2026 - Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL) - JORGE BELEM OLIVEIRA JUNIOR

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde DCS - UFRSA

<dcs.chefia@ufersa.edu.br>

23 de setembro de 2026 às

15:23

Para: CPPS Comissão Permanente de Processo Seletivo <cpps@ufersa.edu.br>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO – UFRSA

CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE – CCBS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – DCS

PARECER TÉCNICO E DESPACHO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 030/2026

Interessado: Jorge Belem Oliveira Junior

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior – Módulo/Área: Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)

I. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta por **Jorge Belem Oliveira Junior** contra os termos do Edital nº 030/2026 (Concurso Público para Provimento de Cargo de Professor Efetivo do Magistério Superior da UFRSA), referente ao perfil de titulação exigido para a vaga de *Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)*, vinculada a este Departamento de Ciências da Saúde (DCS/CCBS).

O impugnante insurge-se contra o requisito editalício original:

“Graduação na área de Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde, com Doutorado em Microbiologia e/ou Parasitologia.”

Sustenta o impugnante, em síntese:

1. Que a ausência da expressão "e afins" ou "ou áreas afins" no perfil específico da vaga gera restrição indevida e atrita com o item 1.3 do próprio Edital nº 030/2026, que prevê a consideração de áreas afins fundamentadas nas tabelas de conhecimento da CAPES e do CNPq;
2. Que a omissão limita a ampla concorrência e o acesso de candidatos com titulações equivalentes e reconhecidas pelas agências de fomento;
3. Requer a retificação do perfil para que passe a constar *"Doutorado em Microbiologia e/ou Parasitologia e afins"*.

É o relatório do essencial. Passo ao parecer e à decisão de mérito.

II. DO PARECER TÉCNICO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

Analisadas as razões expendidas pelo impugnante, esta Chefia de Departamento entende que o pleito **MERECE PROVIMENTO PARCIAL**, pautado nos fundamentos técnico-pedagógicos e jurídicos a seguir delineados:

1. Do Reexame da Titulação e da Delimitação Objetiva das Pós-Graduações

Acolhe-se a fundamentação no que tange à necessidade de abrir o escopo da pós-graduação *stricto sensu*, tendo em vista que a pesquisa e a formação em parasitologia e microbiologia aplicadas à saúde humana no Brasil são frequentemente conduzidas em Programas de Pós-Graduação com nomenclaturas voltadas à infectologia e imunopatologia.

Contudo, indefere-se a inclusão da expressão vaga e genérica *"e afins"*. A adoção de cláusula aberta sem discriminação dos programas acarretaria margem de subjetividade na fase de homologação das inscrições, gerando insegurança jurídica quanto à aderência dos projetos de tese ao projeto pedagógico do curso de Medicina (PBL).

Dessa forma, exercendo sua autonomia didático-científica (art. 207 da CF/88) e com base nos referenciais da CAPES e do CNPq (previstos no item 1.3 do Edital), este Departamento optou por **explicitar e nominalizar expressamente** o rol de programas de pós-graduação correlatos com rigoroso foco clínico e biomédico: *Doenças Infecciosas e Parasitárias, Medicina Tropical, Biologia Parasitária e Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários*.

2. Da Ampliação dos Requisitos de Graduação à Biotecnologia

Ademais, acompanhando a reavaliação sistêmica dos perfis do DCS promovida a partir das impugnações correlatas, acolheu-se também a inclusão do Bacharelado em **Biotecnologia** ao lado das Ciências Biológicas e Ciências da Saúde, dada a convergência curricular e a normatização pelo Sistema CFBio/CRBio.

3. Da Preservação da Objetividade, Isonomia e Segurança Jurídica

A definição de um rol exaustivo e objetivo de títulos (tanto na graduação quanto no doutorado) resolve a omissão apontada sem recorrer a fórmulas subjetivas. A medida confere transparência, assegura a **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 37, *caput*, da CF/88) e garante igualdade de condições entre os concorrentes na etapa de homologação das inscrições pela CPPS.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela **Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFRSA**, e respaldada na autonomia didático-científica desta Instituição:

1. **CONHEÇO** da Impugnação interposta por **Jorge Belem Oliveira Junior**, por ser tempestiva;
2. No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 030/2026, alterando os requisitos da vaga do Módulo *Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)* (Campus Mossoró - DCS), que passará a vigorar com a seguinte redação oficial:

Perfil Retificado:

“Graduação em Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde ou Biotecnologia, com Doutorado em Microbiologia, Parasitologia, Doenças Infecciosas e Parasitárias, Medicina Tropical, Biologia Parasitária ou Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários.”

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Processo Seletivo (CPPS/UFRSA) para autuação, publicação do termo de retificação no Portal do Concurso/Diário Oficial e devida cientificação do impugnante.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Profa. Dra. Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes

Chefe do Departamento de Ciências da Saúde – DCS/CCBS/UFRSA

Designada pela Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFRSA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes (Chefe)

Andiara Araújo Cunegundes de Brito (Vice-chefe)

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde (Portaria UFRSA/Reitoria nº 1.491/2024)

Departamento de Ciências da Saúde - DCS

Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS

Universidade Federal Rural do Semiárido - UFRSA

Ramal:1226

Impugnação Edital 030/2026 - Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL) - BRUNO AMORIM DO CARMO

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde DCS - UFERSA

<dcs.chefia@ufersa.edu.br>

23 de setembro de 2026 às

15:16

Para: CPPS Comissão Permanente de Processo Seletivo <cpps@ufersa.edu.br>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA

CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE – CCBS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – DCS

PARECER TÉCNICO E DESPACHO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 030/2026

Interessado: Bruno Amorim do Carmo

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior – Módulo/Área: Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)

I. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta por **Bruno Amorim do Carmo** contra as regras do Edital nº 030/2026 (Concurso Público para Provimento de Cargo de Professor Efetivo do Magistério Superior), no tocante ao perfil de qualificação acadêmica e titulação exigido para a vaga do Módulo *Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)*, vinculada a este Departamento de Ciências da Saúde (DCS/CCBS).

O impugnante insurge-se contra o requisito de qualificação do edital em sua redação original:

“Graduação na área de Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde, com Doutorado em Microbiologia e/ou Parasitologia.”

Sustenta o postulante, em síntese:

1. A desproporcionalidade de restringir o Doutorado nominalmente a "Microbiologia e/ou Parasitologia", apontando a interface técnica de subáreas como a Biologia Molecular com o diagnóstico, genética e fisiologia de microrganismos e patógenos;
2. A previsão do item 1.3 do próprio Edital quanto ao uso das tabelas de áreas de conhecimento da CAPES/CNPq, questionando a ausência da cláusula "ou áreas afins" especificamente para esta vaga em contraste com outros perfis do DCS;
3. Requer a revisão do edital para incluir "áreas afins" e/ou modalidades correlatas como Biologia Molecular, condicionadas à comprovação de aderência acadêmico-científica, ou a indicação de fundamentação técnico-acadêmica justificando a manutenção do perfil fechado.

É o relatório do essencial. Passo à fundamentação e decisão de mérito.

II. DO PARECER TÉCNICO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

Analisadas as razões expendidas pelo impugnante, esta Chefia de Departamento entende que o pleito **MERECE PROVIMENTO PARCIAL**, consubstanciado nos fundamentos técnico-pedagógicos e normativos a seguir articulados:

1. Do Reexame do Perfil de Titulação e do Foco Clínico-Sanitário

Acolhe-se parcialmente a argumentação referente à necessidade de adequação e ampliação do rol de pós-graduação *stricto sensu*, de modo a contemplar programas acadêmicos cujos eixos centrais de pesquisa guardem direta e rigorosa relação com a microbiologia médica, a virologia, a bacteriófagos e a parasitologia humana.

No entanto, indefere-se o pedido do impugnante quanto à inclusão aberta de cláusulas genéricas de "áreas afins" ou da "Biologia Molecular" sem delimitação temática. A Biologia Molecular, enquanto grande área metodológica, abrange

vertentes puramente biotecnológicas, vegetais, genéticas ou ecológicas que distanciam-se das demandas do ensino médico e da atenção à saúde.

Dessa forma, em reapreciação técnica e com esteio na autonomia didático-científica da Universidade (art. 207 da CF/88), este Departamento optou por explicitar, de forma **objetiva e discriminada**, as pós-graduações diretamente relacionadas aos focos clínicos e biomédicos do módulo. Foram incorporadas as titulações em *Doenças Infecciosas e Parasitárias*, *Medicina Tropical*, *Biologia Parasitária* e *Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários*, programas de excelência da CAPES que abarcam os estudos moleculares, diagnósticos e patogênicos de vírus, bactérias, fungos e parasitos de relevância para a saúde pública.

2. Da Ampliação da Graduação ao Bacharelado em Biotecnologia

Ademais, no âmbito da reavaliação sistêmica das vagas do DCS, acolheu-se também a inclusão da graduação em **Biotechnologia** ao lado das Ciências Biológicas e Ciências da Saúde, dada a convergência de competências técnicas básicas e seu pleno alinhamento às normativas do Sistema CFBio/CRBio.

3. Da Preservação do Critério Objetivo e da Segurança Jurídica

A opção por fixar taxativamente os diplomas aceitos (tanto na graduação quanto no doutorado), em vez de adotar a cláusula aberta "e áreas afins" sujeita a análises subjetivas de teses, atende rigorosamente ao item 1.3 do Edital, preservando a **objetividade do certame** e a **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 37, *caput*, da CF/88). Trata-se de medida que confere ampla competitividade isonômica ao concurso e previne questionamentos na etapa de homologação das inscrições.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela **Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFERSA**, e respaldada na autonomia didático-científica desta Instituição:

1. **CONHEÇO** da Impugnação interposta por **Bruno Amorim do Carmo**, por ser tempestiva;
2. No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 030/2026, alterando os requisitos da vaga do Módulo *Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)* (Campus Mossoró - DCS), que passará a vigorar com a seguinte redação oficial:

Perfil Retificado:

“Graduação em Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde ou Biotecnologia, com Doutorado em Microbiologia, Parasitologia, Doenças Infecciosas e Parasitárias, Medicina Tropical, Biologia Parasitária ou Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários.”

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Processo Seletivo (CPPS/UFERSA) para autuação, publicação do termo de retificação no Portal do Concurso/Diário Oficial e devida cientificação do impugnante.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Profa. Dra. Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes

Chefe do Departamento de Ciências da Saúde – DCS/CCBS/UFERSA

Designada pela Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFERSA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes (Chefe)

Andiara Araújo Cunegundes de Brito (Vice-chefe)

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde (Portaria UFERSA/Reitoria nº 1.491/2024)

Departamento de Ciências da Saúde - DCS

Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS

Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA

Ramal:1226

Impugnação Edital 030/2026 - Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL) - BRUNO OLIVEIRA DE VERAS

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde DCS - UFERSA

<dcs.chefia@ufersa.edu.br>

23 de setembro de 2026 às

15:13

Para: CPPS Comissão Permanente de Processo Seletivo <cpps@ufersa.edu.br>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA

CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE – CCBS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – DCS

PARECER TÉCNICO E DESPACHO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 030/2026

Processo Administrativo nº: (Preencher com o número do processo SIPAC)

Interessado: Bruno Oliveira de Veras

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior – Módulo/Área: Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)

I. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta por **Bruno Oliveira de Veras** contra os termos do Edital nº 030/2026 (Concurso Público para Provimento de Cargo de Professor Efetivo do Magistério Superior), no tocante ao perfil de formação acadêmica exigido para a vaga do Módulo *Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)*, vinculada a este Departamento de Ciências da Saúde (DCS/CCBS).

O impugnante rebela-se contra a exigência editalícia original:

“Graduação na área de Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde, com Doutorado em Microbiologia e/ou Parasitologia.”

Sustenta o impugnante, em síntese:

1. A necessidade de correspondência entre a formação e o objeto biomédico/clínico do concurso, ressaltando que a nomenclatura formal do Doutorado não reflete isoladamente a aderência temática do candidato;
2. Que programas de Pós-Graduação consagrados no país e na região Norte/Nordeste (como *Medicina Tropical, Doenças Infecciosas e Parasitárias, Biologia Parasitária e Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários*) possuem convergência direta com os conteúdos e eixos de parasitologia humana, virologia e microbiologia médica;
3. A divergência em relação a outras vagas do próprio Edital nº 030/2026 e a precedentes históricos da própria UFERSA, requerendo a revisão da exigência para contemplar o Doutorado em áreas correlatas com foco biomédico/clínico e a ampliação das graduações.

É o relatório do essencial. Passo ao parecer e à decisão de mérito.

II. DO PARECER TÉCNICO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

Analisadas as razões expendidas pelo impugnante, esta Chefia de Departamento entende que o pleito **MERECE PROVIMENTO PARCIAL**, pelas razões técnico-pedagógicas e normativas a seguir articuladas:

1. Da Aderência Científica e do Foco Clínico-Sanitário

Acolhe-se a fundamentação apresentada no tocante à necessidade de harmonizar a titulação de pós-graduação *stricto sensu* com o perfil biomédico e assistencial exigido para a formação médica e das áreas da saúde no Módulo de Microbiologia e Parasitologia (metodologia PBL).

A análise das matrizes curriculares e das tabelas de áreas de conhecimento da CAPES e do CNPq demonstra que a pesquisa em agravos infecciosos e parasitários humanos encontra-se frequentemente alocada em Programas de Pós-Graduação com nomenclaturas voltadas à infectologia, epidemiologia e microbiologia aplicada à saúde humana (tais como *Doenças Infecciosas e Parasitárias*, *Medicina Tropical*, *Biologia Parasitária* e *Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários*).

A inclusão expressa dessas titulações garante a atração de docentes com formação rigorosa em diagnóstico laboratorial, patogenia, mecanismos de virulência e relação patógeno-hospedeiro, assegurando o alto nível de seletividade clínica e ampliando a competitividade isonômica no certame.

2. Da Inclusão do Bacharelado em Biotecnologia na Graduação

Em alinhamento ao reexame dos perfis de graduação do DCS e considerando a convergência de competências formativas das ciências biológicas aplicadas, reconhece-se a inclusão da graduação em **Biotecnologia** ao lado das áreas de Ciências Biológicas e Ciências da Saúde, assegurando a simetria com os diplomas regulamentados pelo Sistema CFBio/CRBio e a inserção de profissionais qualificados no campo das ciências da vida.

3. Da Preservação da Objetividade e Segurança Jurídica

A fixação de um rol objetivo e delimitado das pós-graduações aceitas elimina a necessidade de análises subjetivas de currículos e teses na etapa de homologação das inscrições, resguardando o certame contra ambiguidades, prestigiando a vinculação ao instrumento convocatório e assegurando os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFRSA, e amparada na autonomia didático-científica desta Instituição (art. 207 da CF/88):

1. **CONHEÇO** da Impugnação interposta por **Bruno Oliveira de Veras**, por ser tempestiva;
2. No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 030/2026, alterando o perfil exigido para a vaga de *Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)* (Campus Mossoró - DCS), que passará a ter a seguinte redação oficial:

Perfil Retificado:

“Graduação em Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde ou Biotecnologia, com Doutorado em Microbiologia, Parasitologia, Doenças Infecciosas e Parasitárias, Medicina Tropical, Biologia Parasitária ou Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários.”

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Processo Seletivo (CPPS/UFRSA) para autuação, publicação da retificação no Diário Oficial/Portal do Concurso e devida cientificação do impugnante.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Profa. Dra. Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes

Chefe do Departamento de Ciências da Saúde – DCS/CCBS/UFRSA

Designada pela Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFRSA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes (Chefe)

Andiara Araújo Cunegundes de Brito (Vice-chefe)

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde (Portaria UFRSA/Reitoria nº 1.491/2024)

Departamento de Ciências da Saúde - DCS

Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS

Universidade Federal Rural do Semiárido - UFRSA

Ramal:1226

Impugnação Edital 030/2026 - Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL) - ANA CARLA DA SILVA

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde DCS - UFERSA

<dcs.chefia@ufersa.edu.br>

23 de setembro de 2026 às

15:22

Para: CPPS Comissão Permanente de Processo Seletivo <cpps@ufersa.edu.br>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA

CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE – CCBS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – DCS

PARECER TÉCNICO E DESPACHO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 030/2026

Interessado: Ana Carla da Silva

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior – Módulo/Área: Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)

I. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta por **Ana Carla da Silva** contra as regras estipuladas no Edital nº 030/2026 (Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFERSA), no que se refere aos requisitos de titulação exigidos para a vaga do Módulo *Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)*, vinculada a este Departamento de Ciências da Saúde (DCS/CCBS).

A impugnante insurge-se contra o perfil editalício original:

“Graduação na área de Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde, com Doutorado em Microbiologia e/ou Parasitologia.”

Sustenta a postulante, em síntese:

1. Que a atuação na docência de Microbiologia e Parasitologia em cursos de graduação comporta profissionais que possuem Doutorado na área de Ciências da Saúde;
2. Requer a revisão do edital para permitir a habilitação com Doutorado em Ciências da Saúde, alegando a necessidade de assegurar a competitividade e a lisura do concurso público.

É o relatório do essencial. Passo à fundamentação e decisão de mérito.

II. DO PARECER TÉCNICO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

Analisadas as razões da impugnante, esta Chefia de Departamento entende que o pleito **MERECE PROVIMENTO PARCIAL**, consubstanciado nos fundamentos técnico-pedagógicos e jurídicos a seguir expostos:

1. Da Readequação do Perfil de Titulação e do Foco Biomédico/Clinico

Acolhe-se a ponderação no tocante à necessidade de reavaliar o perfil de Doutorado, de modo a contemplar programas de pós-graduação *stricto sensu* cujos eixos centrais de pesquisa e formação guardem direta convergência com os agentes patogênicos humanos, doenças infecciosas e parasitárias.

Todavia, indefere-se o pedido da impugnante quanto à inclusão genérica e irrestrita do título de **"Doutorado em Ciências da Saúde"**. As *Ciências da Saúde* constituem uma grande área de conhecimento extremamente ampla (abrangendo desde a gestão hospitalar até a epidemiologia social, saúde coletiva, bioética, entre outras subáreas), a qual não garante, por si só, o aprofundamento específico em microbiologia médica, diagnóstico bacteriológico, virologia e parasitologia clínica exigidos para o correto acompanhamento dos alunos no módulo tutorial (PBL) do curso de Medicina.

Assim, alinhado à autonomia didático-científica da Universidade (art. 207 da CF/88) e ao art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, este Departamento promoveu a adequação do perfil de pós-graduação para nominalizar, de forma discriminada, os programas de pós-graduação reconhecidos pela CAPES diretamente focados na infectologia, diagnóstico e biologia de patógenos humanos, a saber: *Doenças Infecciosas e Parasitárias*, *Medicina Tropical*, *Biologia Parasitária* e *Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários*.

2. Da Ampliação dos Requisitos de Graduação

Ademais, como fruto da revisão sistêmica promovida pelo Departamento de Ciências da Saúde, acolheu-se também a inclusão da graduação em **Biotecnologia** ao lado das Ciências Biológicas e Ciências da Saúde, garantindo ampla simetria formativa e competitividade ao certame.

3. Da Preservação da Objetividade e Isonomia do Concurso

A fixação objetiva e taxativa das titulações aceitas — tanto no nível de graduação quanto no de doutorado — afasta a necessidade de avaliações subjetivas de histórico escolar e teses na fase de homologação das inscrições, assegurando estrito cumprimento aos princípios da **impressoalidade**, **isonomia**, **eficiência** e **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 37, *caput*, da CF/88).

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela **Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFRSA**, e amparada na autonomia didático-científica desta Instituição:

1. **CONHEÇO** da Impugnação interposta por **Ana Carla da Silva**, por ser tempestiva;
2. No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 030/2026, alterando os requisitos da vaga do Módulo *Microbiologia, Parasitologia, Atenção à Saúde Individual e Coletiva e Ensino Tutorial (PBL)* (Campus Mossoró - DCS), que passará a vigorar com a seguinte redação oficial:

Perfil Retificado:

“Graduação em Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde ou Biotecnologia, com Doutorado em Microbiologia, Parasitologia, Doenças Infecciosas e Parasitárias, Medicina Tropical, Biologia Parasitária ou Biologia de Agentes Infecciosos e Parasitários.”

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Processo Seletivo (CPPS/UFRSA) para autuação, publicação do termo de retificação no Portal do Concurso/Diário Oficial e devida cientificação da impugnante.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

Profa. Dra. Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes

Chefe do Departamento de Ciências da Saúde – DCS/CCBS/UFRSA

Designada pela Portaria nº 1.111/2026 do Gabinete da Reitoria da UFRSA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes (Chefe)

Andiara Araújo Cunegundes de Brito (Vice-chefe)

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde (Portaria UFRSA/Reitoria nº 1.491/2024)

Departamento de Ciências da Saúde - DCS

Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS

Universidade Federal Rural do Semiárido - UFRSA

Ramal:1226

Impugnação Edital 030/2026 - Saúde Coletiva, Saúde Pública. Ensino Tutorial-PBL - LEANDRO LAYTER XAVIER

Chefia do Departamento de Ciências da Saúde DCS - UFERSA

<dcs.chefia@ufersa.edu.br>

23 de setembro de 2026 às

19:58

Para: CPPS Comissão Permanente de Processo Seletivo <cpps@ufersa.edu.br>

Prezado Secretário da CPPS e demais membros,

Em atenção à impugnação parcial do Edital nº 030/2026, interposta pelo candidato **Leandro Layter Xavier** referente à vaga do Departamento de Ciências da Saúde (DCS) — *Área: Saúde Coletiva, Saúde Pública. Ensino Tutorial - PBL* —, encaminhamos a manifestação e decisão formal da Chefia do DCS:

PARECER TÉCNICO E DECISÃO DA CHEFIA DO DCS

Edital: 030/2026 – CPPS/UFERSA

Impugnante: Leandro Layter Xavier

Área/Disciplina: Saúde Coletiva, Saúde Pública. Ensino Tutorial - PBL (Campus Mossoró)

Assunto: Resposta à Impugnação Parcial – Requisitos de Titulação (Perfil da Vaga)

1. Relatório

O requerente solicita a alteração do perfil exigido para a vaga, que prevê exclusivamente "*Doutorado em Saúde Pública e/ou Saúde Coletiva*", pleiteando a inclusão do termo "*Medicina Tropical ou Áreas Afins*", sob a alegação de possuir doutorado no tema e defender a existência de estreita correlação com as ementas do edital (especialmente nas áreas de Epidemiologia e Vigilância em Saúde).

2. Fundamentação

- **Legal e Jurisprudencial:** Em observância aos princípios constitucionais da Isonomia, Impessoalidade, Razoabilidade e Ampla Competitividade (Art. 37, CRFB/88), a jurisprudência pátria consolidada em concursos para o Magistério Superior orienta pela previsão de "**Áreas Afins**" no requisito de pós-graduação *stricto sensu*, evitando o cerceamento indevido de candidatos qualificados.
- **Pertinência Temática:** Analisando os conteúdos programáticos e as disciplinas de *Práticas de Ensino na Comunidade*, verifica-se convergência das metodologias e objetos de estudo da Saúde Coletiva com áreas correlatas como a **Medicina Tropical, Infectologia e Enfermagem em Saúde Coletiva**, sobretudo nos eixos de Epidemiologia, Vigilância em Saúde e Territorialização.
- **Princípio da Impessoalidade:** A inclusão nominativa de uma subárea específica (*Medicina Tropical*) no edital é inadequada por ferir a impessoalidade. A inserção do termo genérico "**ou Áreas Afins**" supre plenamente a exigência legal e franqueia a participação de doutores de campos correlatos, cuja aderência da tese/formação à ementa do concurso será avaliada pela Comissão Examinadora no momento oportuno.

3. Decisão

Decide-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação:

1. **Acolher** a inclusão do termo "**ou Áreas Afins**" na exigência do Doutorado.
2. **Indeferir** a inclusão nominativa e específica do termo "*Medicina Tropical*", visto que a expressão "*Áreas Afins*" já contempla formal e legalmente os programas correlatos.
3. **Solicitar à CPPS a Retificação do Perfil da Vaga no Edital nº 030/2026:**
 - **Onde se lê:** "*Perfil: Graduação em Ciências da Saúde ou Psicologia ou Serviço Social com Doutorado em Saúde Pública e/ou Saúde Coletiva.*"

- **Leia-se:** *"Perfil: Graduação em Ciências da Saúde ou Psicologia ou Serviço Social com Doutorado em Saúde Pública, Saúde Coletiva ou Áreas Afins."*

Atenciosamente,

Isabella Maria de Oliveira Pontes Fernandes

Chefe do Departamento de Ciências da Saúde (Portaria UFERSA/Reitoria nº 1.111/2026)

Departamento de Ciências da Saúde - DCS

Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS

Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA

Ramal:1226

[Texto das mensagens anteriores oculto]